

ÍNDICE

1. Índice	1
2. Introdução e Estado da Arte	2
3. O Foral de 1249:	6
3.1. Contexto de produção	6
3.2. O Foral	7
3.3. Conclusão	8
4. O Foral de 1514:	10
4.1. Contexto de produção	10
4.2. O Foral	12
4.3. Conclusão	
5. Aspectos da vida quotidiana na Setúbal Medieval:	16
5.1. A Alimentação	16
5.2. O Traje	20
5.3. A Casa	21
5.4. A Higiene e a Saúde	23
5.5. O Trabalho	24
5.6. Conclusão	28
6. Fontes e Bibliografia	33
7. Anexo documental:	40
7.1. Foral de 1249	41
7.2. Foral de 1514	44

2. Introdução e Estado da Arte

O estudo da documentação foralenga no nosso País afirma-se como uma das áreas do saber histórico que mais têm sido exploradas, mercê do interesse das próprias instituições autárquicas neste género de trabalhos, mas que, paradoxalmente, menos têm evoluído ao nível epistemológico.

De facto, uma pesquisa preliminar através das bases de dados PORBASE e Biblioteca Nacional, bem como da leitura das bibliografias anexas aos trabalhos consultados, permite, desde logo, identificar um considerável rol de artigos referentes aos forais de esta ou de aquela localidade, as mais das vezes por historiadores ligados à História Local que, apesar de louvarmos o seu interesse e esforço, muitas vezes, carecem de elementos de crítica histórica elementares bem como de um discurso historiográfico puro e ainda da apresentação de documentação comprovativa respeitante aos seus postulados. Não obstante, tal não invalida que se encontrem, mormente a partir do ano 2000, algumas "teses" mais aprofundadas e problematizantes do ponto de vista quer do conteúdo dos códices foralengos, como também de toda a conjuntura social e política que envolve a sua produção escrita, seja

ainda de publicação de forais com critérios científicos aceitáveis ao nível académico¹. Importantes, nesta vertente, têm sido os estudos de Maria Alegria Fernandes Marques, desenvolvidos com o devido rigor histórico que se impõe.

Porém, alguns aspectos de interesse histórico permanecem, na maior parte dos casos, ausentes de análise competente aquando da leitura destes documentos; falamos das informações relativas à História do Quotidiano Medieval sobre as quais esta documentação é fértil. Apesar de, ocasionalmente, surgir no panorama historiográfico português um ou outro, entre os já referidos, relativo a esta temática, permanece um assunto ainda carecido de estudos quer variegados quer de sistematização e mesmo de extrapolação a um prisma, chamemos-lhe, internacional. Mais de vinte anos depois, permanece ainda absolutamente paradigmático o estudo de A. H. de Oliveira Marques sobre *A Sociedade*

¹ Para uma panorâmica dos trabalhos realizados no âmbito deste tema, veja-se a bibliografia anexa a este estudo. A listagem que aí se apresenta não pretende ser exaustiva mas sim meramente indicativa de estudos paradigmáticos para esta matéria, bem como dar uma panorâmica cronológica do que foi feito no nosso País sobre essa mesma temática. Por outro lado, trata-se de obras que, por uma razão ou por outra, foram passíveis de serem consultadas nas instituições bibliotecárias a que recorremos.

*Medieval Portuguesa*², onde aspectos como o da alimentação, vestuário, saúde, cultura, etc., são abordados, de forma mais ou menos aprofundada, encontrando, mais tarde, reflexo na *Nova História de Portugal*³ que dirigiu a par de Joel Serrão⁴.

É, pois, na senda dos estudos deste professor que pretendemos inserir este nosso.

No âmbito de uma parceria de cariz informal entre o Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa e o Arquivo Municipal de Setúbal, com a colaboração, ainda, do

² MARQUES, A. H. de Oliveira, *A Sociedade Medieval Portuguesa*, 3.^a ed., Lisboa, Sá da Costa, 1974.

³ *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. III – *Portugal em Definição de Fronteiras. Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV*, coord. Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem, Lisboa, Presença, 1996; *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques; A. H. de Oliveira Marques, *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, in *Nova História de Portugal*, vol. IV – Lisboa, Presença, 1987; *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. V – *Portugal do Renascimento à Crise Dinástica*, coord. João José Alves Dias, Lisboa, Presença, 1998.

⁴ Outros estudos, tais como os de Iria Gonçalves poderiam também aqui ser citados a este propósito: GONÇALVES, Iria, "Regateiras, padeiras e outras mais na Lisboa Medieval", in *Lisboa Medieval – os rostos da cidade*, coord. Luís Krus, Luís Filipe Oliveira, João Luís Fontes, Lisboa, Horizonte, 2007; GONÇALVES, Iria, "Entre a abundância e a miséria: práticas alimentares da Idade Média Portuguesa", in *Estudos Medievais*, coord. Amélia Aguiar Andrade e José Custódio Vieira da Silva, Lisboa, Livros Horizonte, 2004; GONÇALVES, Iria, *Um olhar sobre a cidade medieval*, Cascais, Patrimonia, 1996; entre outros.

Museu da Cidade de Setúbal, surgiu um projecto de valorização do património documental escrito setubalense que se encontrava algo esquecido e disperso entre os arquivos Distrital e Municipal do concelho, plasmado através da transcrição de documentos que, mediante uma leitura e uma análise da sua relevância histórica, se considera pertinente serem publicados e disponibilizados quer à comunidade científica quer ao público em geral.

Deste modo, e partindo de uma sugestão do CEH-UNL, pensou-se em trabalhar o Foral Manuelino de Setúbal. Porém, após uma investigação através dos fundos documentais relativos a esta temática, percebeu-se que era possível ir um pouco mais além e englobar toda a produção foralenga respeitante à, então, vila sadina. Assim, constitui-se por assente, este projecto, na seguinte documentação: Foral de 1249, outorgado pela Ordem de Santiago a Setúbal e Foral de 1514, ordenado por D. Manuel I à mesma vila. Desta maneira, pareceu-nos, portanto, possível analisar dois quadros documentais que, inseridos numa mesma categoria mais lata, são emanados de poderes distintos e obedecendo a lógicas também elas dissemelhantes. Assim, percebermos as lógicas que nortearam a sua produção escrita. Ainda, esta panorâmica

cronológica permitir-nos-á construir uma ideia do desenvolvimento de Setúbal nessa época. Uma última pesquisa ao nível arquivístico, no Museu da Cidade de Setúbal, permitiu ainda identificar um outro documento relativo ao Foral de D. Manuel I; trata-se de um traslado desse mesmo, em letra dos séculos XVII/XVIII, sendo que algumas notas marginais inseridas nesse mesmo documento parecem apontar a sua produção para finais do século XVIII. Desconhece-se, contudo, o local e contexto de produção, autores, a data concreta, bem como todo o processo de recepção do documento nos fundos do sobredito Museu; pensa-se que poderá ter sido vendido por um alfarrabista ao Arquivo Municipal ou ao, então, conservador deste Museu, desconhecendo-se, todavia, a data dessa mesma incorporação, sendo que, só agora, o documento se encontra em fase de limpeza e restauro.

Todo este *corpus* documental seria mais alargado não fosse a incúria do Homem. De facto, constatou-se o desaparecimento das versões dos forais que deveriam ter ficado na arca do concelho como também no cartório da Ordem de Santiago. Se o de 1249 nos chegou através de uma cópia que dele é ordenada por D. João II no *Livro dos Copos* da mesma milícia,

desconhecendo-se o paradeiro dos dois documentos originais que teriam ficado nas mãos dos poderes concelhio e espatário, também o de 1514 carece de dois outros exemplares, uma vez que foram redigidas três cópias: uma para a Torre do Tombo – talvez aquela que estudámos –, outra para o Concelho e outra ainda para os Espatários. Relativamente aos documentos concelhios, provavelmente terão ardido aquando do incêndio que, em 1910, devastou o edifício dos Paços do Concelho, levando consigo a quase totalidade da documentação concelhia que aí se conservava no espaço reservado ao Arquivo Municipal. Quanto àqueles outros, relativos à Ordem, terão sido presumivelmente vendidos ou mesmo destruídos por data da desamortização dos bens da Igreja, na década de 30 do século XIX, sendo que, provavelmente, será neste âmbito que se insere o traslado do Foral de 1514 que tivemos oportunidade de consultar.

Assim, feita a leitura e transcrição integral dos citados códices, a linha central da investigação recaiu no estudo dos aspectos ligados à vida quotidiana. Apesar de serem documentos que, *grosso modo*, plasmam os direitos e deveres da comunidade de vizinhos desse concelho

para com o seu senhorio – Rei e Ordem de Santiago –, são também códices abundantes em informações relativas à alimentação, à saúde, ao vestuário, à construção naval, às práticas económicas, como por exemplo a pesca, mas também sobre os pesos e medidas, sobre aspectos monetários, entre outros. Se a globalidade dos estudos até hoje elaborados, tendo por base a documentação foralenga, optam por uma análise dos seus aspectos jurídicos e de toda uma construção historiográfica em redor da produção destes mesmos documentos, nomeadamente a Reforma dos Forais levada a cabo por D. Manuel I, a nossa opção foi a de valorização desses aspectos tantas vezes tidos como marginais mas que consideramos absolutamente paradigmáticos para o estudo quer da localidade ao nível da sua vivência social como também da compreensão dessa mesma vivência coeva no Reino.

Deste modo, optámos por dividir a nossa análise em três partes. A primeira, respeitante aos aspectos mais ligados ao carácter jurídico e económico dos documentos; falamos, claro está, das obrigações e direitos plasmados nestes códices. Esta será subdividida em duas partes, uma delas respeitante ao Foral de 1249 e a outra ao de 1514. Na

segunda parte, então, exploraremos as potencialidades deste tipo documental, nomeadamente ao nível dos diversos aspectos da vida quotidiana que elencámos a partir dos documentos estudados; esta análise encontra-se organizada de acordo com as próprias categorias do viver social estipuladas por Oliveira Marques na já citada *A Sociedade Medieval Portuguesa*. Por fim, em anexo, apresentamos a transcrição integral dos códices abordados na análise heurística, uma transcrição que segue os padrões das normas defendidas pelo CEH-UNL, normas estas que, em termo certo, apresentaremos.

Por fim, resta-nos deixar aqui os nossos agradecimentos a quem contribuiu para que este projecto chegasse a bom porto.

Deixamos, pois, uma palavra de apreço ao Dr. Joaquim Lázaro Moreira, do Arquivo Municipal de Setúbal, pelo empreendedorismo demonstrado em que este projecto fosse levado avante, e pela concordância em que este estudo tomasse o rumo escolhido.

À Dr^a Ana Catarino do Museu da Cidade de Setúbal, por nos ter aberto as portas do Museu e disponibilizado a consulta do traslado do Foral de 1514 então em restauro.

Ao Marcel Monte, companheiro de trabalho e revisor ocasional deste estudo, ao qual muito se deve esta parceria entre CEH-UNL/CM-Setúbal.

E, por último, ao Centro de Estudos Históricos, nomeadamente na pessoa do professor João Alves Dias, quer pelo abrigo institucional que me proporcionou, quer pela ajuda que, à partida deste projecto, me disponibilizou no encalço dos espécimes documentais que acabaram por constituir o *corpus* do presente trabalho.

3. O Foral de 1249

3.1. *Contexto de produção*

O privilégio de concessão de foros a localidades não era uma premissa exclusiva da Coroa. Outros senhorios, nomeadamente os eclesiásticos, detinham o poder de outorgar cartas de foro às comunidades sob sua alçada sem que para isso houvessem, necessariamente, posterior confirmação Régia⁵.

De facto, as Ordens Militares, e neste caso preciso a Ordem de Santiago, não raras vezes concederam cartas de foro às comendas que geriam, numa atitude quer de valência do seu poderio sobre as terras de sua jurisdição, quer de assunção de uma prerrogativa que facilmente se conota com a entidade Régia.

No que toca aos espatários, a concessão de forais a vilas sob sua jurisdição era algo comum⁶. Para além de fornecer a estas localidades o estatuto de concelho, estes documentos serviam também para regimentar, muito

provavelmente, práticas do viver político-administrativo e social local, práticas estas que seriam implementadas de acordo com a tradição, fazendo jurisprudência, e que, com a concessão e validação deste documento, passariam a estar regidas por uma norma escrita⁷. São, pois, documentos de cariz político, social, administrativo, económico, fiscal, entre outros factores, documentos que em pouco diferem daqueles outros emanados da Chancelaria Régia, sendo que estabeleciam, tal como estes últimos, os direitos do senhorio sobre essa localidade, bem como os privilégios do concelho face à tributação aplicada. Estes forais poderiam ser, ou não, confirmados pela Coroa, sendo que, curiosamente, é maior o número de forais concedidos pelo Rei que são confirmados *a posteriori* do que aqueles de outorga senhorial privada a receberem a confirmação da Chancelaria do Reino; esta situação poderá ser entendida como uma forma de a Coroa não se imiscuir na esfera privada dos senhorios, e porventura, e neste caso preciso da Ordem de Santiago, recompensando-os pelo esforço empreendido na "Reconquista".

⁵ Sobre a concessão de forais por parte de senhorios marginais à Coroa veja-se: BARROS, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, vols. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1885-1896, pp. 90-91.

⁶ A título de exemplo veja o Foral de Mértola de 1290, outorgado também por D. Paio Peres Correia, in AN/TT, Livro dos Copos, mf. 28, fols. 90-91.

⁷ *Forais e foros da Guarda*, dir. Maria Helena da Cruz Coelho, Guarda, Câmara Municipal da Guarda, 1999, p. 15.

Assim sendo, é neste grupo que se insere o Foral de Setúbal de 1249⁸. O documento estudado encontra-se inserto no *Livro dos Copos*, os fólhos 284v.^o-285v.^o, obra esta publicada no número 7 da revista *Militarium Ordinum Analecta*, sendo que também se encontra publicado nos *Portugaliae Monumenta Historica* no volume I, fascículo IV, das *Leges et Consuetudines*, a p. 634, sendo estas as únicas publicações que se lhe conhecem. Relativamente ao seu registo no *Livro dos Copos*⁹, importa referir que o documento se acha inserto num

⁸ Uma pesquisa pelas chancelarias régias dos Reinados compreendidos, inclusive, entre D. Afonso III e D. João I, não permitiram identificar um documento que confirmasse a concessão do foral de Setúbal. Não obstante, no livro 1^o da Chancelaria de D. Fernando, AN/TT, Chancelaria de D. Fernando, livro 1, mf. 651, fol. 40, surge um documento que confirma os foros e costumes de Setúbal, o que fará remeter para a outorga do Foral de 1249:

(fol. 40) Confirmaçam dos foros de setuuaL

Carta per que o dicto senhor fazendo graça e mercee ao *concelho e* homens boons de setuuaL lhes outorgou e confirmou todollos priujllegios foros e liberdades e boons custumes que sempre ouuerom

dante em lixboa xv dias d outubro de φ iiiij: e v annos

⁹ O *Livro dos Copos* mais não é do que uma espécie de *Leitura Nova* emanada da Chancelaria da Ordem de Santiago. Aí, inicialmente a mando do Infante D. João [II] Mestre Espatário, são registados todos os documentos pontifícios, jurisdicionais e de privilégios da Ordem referentes ao ramo português da mesma, cujo valor se revestia de suma importância para a administração da milícia.

outro texto datado de 1511¹⁰; neste é referido que o Foral se encontrava registado, em latim, num livro de privilégios da Câmara da vila de Setúbal, encontrando-se em excelente estado e sendo o seu conteúdo digno de todo o crédito, e que esse mesmo valor intrínseco justificava que fosse trasladado no *Livro dos Copos*¹¹.

O foral encontra-se redigido, portanto, em latim, tendo inscrita a data de 1287 a que equivale o ano de 1249 da Era de Cristo, sendo o local de emissão o Convento Espatário de Alcácer do Sal. Este diploma foi concedido pelo Mestre Espatário D. Paio Peres Correia, sendo coadjuvado por D. Gonçalo Peres então comendador de Mértola¹².

3.2. O Foral

No que toca ao seu conteúdo, importa antes de mais referir um dado:

¹⁰ IAN/TT, Livro dos Copos, mf. 28, fols. 284v.^o-285v.^o.

¹¹ Aliás, esta cópia é demandada no âmbito de uma contenda jurisdicional entre Setúbal e Palmela, o que vem ressaltar, de sobremaneira, o valor jurídico deste texto.

¹² Mértola era, nesta altura, a comenda-mor da Ordem. A localização da comenda-mor de Santiago no Reino português foi evoluindo ao sabor das campanhas militares da "Reconquista", passando de Palmela para Alcácer e desta para Mértola, e daí de volta a Alcácer do Sal para, por fim, se estabelecer, em 1484, definitivamente em Palmela até 1834.

este foral é, em extensão, diminuto, isto se o compararmos, por exemplo, com outro outorgado na mesma época e pela mesma entidade, como o Foral de Mértola¹³. De facto, e devido a serem concedidos à vila sadina os foros e costumes de Palmela, já de si subsidiária dos de Évora/Ávila, o texto relativo a Setúbal limita-se a instituir determinadas *nuances* que não estavam contidas no documento da vila alcandora de Palmela.

Assim, são-nos fornecidos dados de índole militar, fiscal, bem como outros relativos a infra-estruturas e ainda informação ligada àquele que seria o principal mester da vila: a pesca.

Deste modo, quanto ao primeiro ponto, o foral estipula uma situação de excepção, que se traduz pelo privilégio que a Ordem confere aos Setubalenses de não irem ao fossado tanto por mar como por terra, bem como de não tomarem parte no apelido, o que divergia do estabelecido no Foral de Palmela. Esta situação, muito provavelmente, explicar-se-ia pelo facto de a empresa da "Reconquista" ter cessado, o que diminuiria substancialmente as obrigações de cariz bélico a incidir sobre os povos; ainda, este privilégio poderá ser encarado

como um motivo de atracção e de desenvolvimento da vila estuarina, uma vez que era uma localidade em crescimento e em progressiva e permanente afirmação no contexto regional e do Reino, e fundamental ao nível dos réditos destinados à Mesa Mestral da Ordem.

Relativamente aos encargos fiscais, a dita instituição requeria o pagamento do dízimo de todas as mercadorias que entrassem na vila, excepto aquelas relativas a toda a madeira que fosse trazida com o intuito de ser aplicada no madeiramento das casas, bem como de lenha para o seu aquecimento e ainda de pinhões para consumo próprio. Ainda, o foro dos pescadores e dos respectivos pescados deveria ser pago de acordo com o de Lisboa, pelo que para aí remetemos¹⁴.

Por outro lado, o foral estabelecia também que todos os fornos, tendas, aljazarías e banhos existentes na vila deveriam pertencer à Ordem, sendo que todos os comerciantes teriam de operar nessas infra-estruturas espatárias e não noutras.

3.3 Conclusão

¹³ AN/TT, Livro dos Copos, mf. 28, fols. 90-91.

¹⁴ GASPAR, Maria Armanda L. Pais, *Interpretação do foral de Lisboa e das Cartas Régias de 1204 e 1210*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1960.

Se este documento foralengo não é tão rico ao nível informativo a uma razão se deve: ao facto de serem outorgadas a Setúbal as premissas do Foral de Palmela. E isto facilmente se explica se tivermos em mente que o território do então recém fundado concelho foi retirado ao termo dessa vila, daí que o texto relativo a Setúbal só refira ditames de ordem excepcional ou de aprimoramento face a esse mesmo foral.

De facto, os dados que nos são fornecidos são aqueles relativos a excepções normativas, bem como à especificidade de Setúbal ser uma vila estuarina, piscatória, uma perspectiva que o Foral da vila de Palmela não abarcava. Assim, para entendermos o funcionamento administrativo do concelho, bem como do sistema penal aplicado, da tributação fiscal e do *status quo* social de Setúbal, teremos de olhar para o documento palmelense e procedermos à respectiva extrapolação para a vila sadina¹⁵.

Em suma, a concessão de uma carta de foral a Setúbal demonstra a importância que esta granjeava no evoluir do *devir* histórico do Reino.

Inicialmente "à sombra" de Palmela, é tirando partido das capacidades intrínsecas que possui, quer ao nível da actividade piscatória e de extracção de sal, ou do trato comercial, que Setúbal vai crescendo e evoluindo, social e economicamente, no hiato de permissão entre a concessão dos dois forais. Em época de D. Manuel, Setúbal é já um dos principais portos de mar do Reino, importante durante a empresa da Expansão Ultramarina e local de residência do Mestre de Santiago, factores estes que se vão reflectir nos ditames do novo texto foralengo.

¹⁵ Remetemos o leitor para o estudo, recente, relativo aos forais de Palmela: BARROS, Maria Filomena, SILVA, Manuela Santos, COSTA, João Paulo Oliveira e, *Os Forais de Palmela – Estudo Crítico*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 2005, pp. 47-79.

4. O Foral de 1514

4.1. *Contexto de produção*

Os séculos XV e XVI da História portuguesa ficam marcados por uma política de tendência centralizadora por parte da Coroa. De facto, uma conjuntura favorável e de pós-crise [do século XIV], conducente a um desenvolvimento das estruturas económicas e de maior sustentabilidade social, obrigou a uma minuciosa burocratização da sociedade, mercê da necessidade de criação de infra-estruturas político-administrativas passíveis de lidar com uma nova realidade¹⁶. Neste âmbito, são os Reinados de D. João II e de D. Manuel I aqueles que se revestem de maior significância, nomeadamente para o tema do qual nos ocupamos.

¹⁶ Sobre a conjuntura social, política e económica do Reino vejam-se: FONSECA, Luís Adão da, *D. João II*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005; MENDONÇA, Manuela, *D. João II, Um Percurso Humano e Político nas Origens da Modernidade em Portugal*, Lisboa, Estampa, 1991; COSTA, João Paulo Oliveira e, *D. Manuel I (1469-1521). Um príncipe do Renascimento*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005; *História de Portugal*, dir. José Mattoso, vols. II-III – *A Monarquia Feudal, No Alvorecer da Modernidade*, coord. José Mattoso, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993; *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. IV – *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Lisboa, Presença, 1987; *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. V – *Portugal do Renascimento à Crise Dinástica*, coord. João José Alves Dias, Lisboa, Presença, 1998.

Assim, e regressando à temática dos forais propriamente dita, parece lógico que, assistindo-se a esta evolução das condições socioeconómicas no Reino, que os próprios parâmetros dos forais antigos se achem, então, desactualizados. De facto, se, por um lado, eram a moeda e as próprias medidas de contagem que não se achavam já em vigor, o que levava à proliferação de medidas, de valores e de preços distintos e à consequente maior dificuldade de colecta e de garante de idoneidade nas transacções, por outro, eram os próprios estatutos sociais e administrativos das localidades que já não se coadunavam com os tempos finais da Idade Média.

Por estas e por outras razões, uns mais que outros, os concelhos vão exigindo, ao longo da centúria de Quatrocentos, uma revisão geral dos textos foralengos de modo a adaptá-los à nova realidade. Esta posição poderá, de alguma forma, parecer antagónica na medida em que os forais estabelecem, na sua maior fatia, os direitos que os concelhos deviam ao seu senhorio e/ou ao Rei, pelo que se se mantivessem numa posição de passividade e de *laisser passer*, optando pela manutenção dos foros antigos, pareceria mais lógica. Aliás, o estado de degradação a que eram votados os

documentos foraleiros no seio do concelho leva-nos a concluir que a sua conservação não seria, de todo, alvo de grandes cuidados.

Não obstante, este "pedido" por parte dos municípios talvez se explique pelo facto de o seu *imperium* ter-se, geograficamente, alargado, ou, talvez, pela repetição de contendas jurisdicionais entre concelhos vizinhos, pelas dúvidas face aos privilégios de alguns poderes no espaço concelhio, e ainda pelos abusos do senhorio particular que teria sob sua alçada essa determinada circunscrição.

Assim, se, por um lado, a posição dos concelhos poderá parecer algo antagónica, por outro, já a da Coroa nos surge óbvia, principalmente no Reinado de D. Manuel I.

Se é D. João II que manda recolher e enviar para a Chancelaria Régia todos os forais do Reino, de modo a averiguá-los e proceder à respectiva actualização, será o seu sucessor a desenvolver, aprimorar e realizar toda a empresa da "Reforma dos Forais". De acordo com a política que seguia de uniformização administrativa ao nível do Reino, a Coroa dava mostras de que conseguia finalmente tocar todos os pontos do território português¹⁷,

contexto no qual se inserem quer a uniformização legislativa – *Ordenações* – quer a dos pesos e medidas, da moeda, das sisas, entre outras, urgindo, finalmente, renovar e corrigir os textos de foros concelhios. A tarefa via-se facilitada pela possível utilização da Impensa no Reino.

De facto, partindo da bibliografia e documentação que nos foi possível consultar, é notória a abrangência que os campos dos Forais Manuelinos procuram abarcar: estes tentam alcançar todos os aspectos da vida do concelho, estabelecer todos os tributos devidos à Coroa, bem como a outro hipotético senhorio local, definir, claramente, quais os privilegiados nesse dado concelho, assim como deixar bem claras quais as penas a aplicar em caso de incumprimento desse mesmo texto normativo local que, assim, ganhava foros de lei geral.

Também o Foral de Setúbal obedece a esta mesma dialéctica de centralização do poder. Datado de 1514, é passado em Lisboa, onde recebe as rubricas e assinaturas de, respectivamente, Rui Boto e Fernão de Pina, dois dos três

¹⁷ Até então apenas à Igreja se podia conotar a abrangência do território português; só esta

instituição conseguia tocar todos os pontos, chegar a todas as localidades, a todas as gentes.

homens responsáveis por esta "reforma"¹⁸.

O documento tem como suporte físico o pergaminho, sendo composto por 25 fólhos pautados, sendo um deles a tábua de matérias, 21 fólhos de corpo do foral e, por fim, 3 fólhos constituindo o estormento anexo ao documento foralengo, datado de 1517. Ao nível da escrita, distribui-se, sem exceção, por fólhos pautados com 30 linhas, tratando-se do estilo Gótico Librário, sendo as capitulares iniciais iluminadas, bem como todo o fólho primeiro do texto do foral, aquele que contém a intitulação Régia. O documento possui ainda fragmentos do trancelim do selo pendente, hoje já inexistente. Ainda, é encadernado a couro castanho-escuro, tendo as armas – esferas armilares – de D. Manuel e, ao centro, as do Reino. Por fim, a única publicação de que temos conhecimento relativa a este documento é aquela que faz parte integrante do volume dos *Forais de Entre Tejo e Guadiana* da obra dos *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve*¹⁹, sendo,

¹⁸ Em 1497 é ordenada uma comissão para coordenar esta operação. A ela lideravam três homens: o chanceler-mor Rui Boto, o desembargador João Façanha e o cavaleiro Fernão de Pina.

¹⁹ *Forais manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve: conforme o exemplar do Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa*, dir.

contudo, uma publicação truncada, não estando, pois, publicado o foral na sua íntegra.

Resta ainda referir que este texto terá conhecido três cópias: uma para o concelho de Setúbal, outra para a Chancelaria da Ordem de Santiago e uma última que seria arquivada na Torre do Tombo. Na realidade, desconhecemos, com total confiança, de qual dos exemplares se trata, pese embora o cuidado com que parece ter sido elaborado, bem como através de uma referência final no traslado do estormento datado de 1517 que segue apenso ao Foral de 1514, parece indiciar que se trata do exemplar da Torre do Tombo²⁰. Infelizmente o incêndio de 1910 na câmara de Setúbal em nada contribuiu para resolver esta dúvida, uma vez que, nesse espólio documental escrito, hoje irremediavelmente perdido, estaria, com toda a certeza, o exemplar concelhio deste Foral.

4.2. O Foral

Composto por 89 itens, é nos aspectos relativos à pesca e direitos de

Luiz Fernando de Carvalho Dias, Beja, Sociedade Editora Ala Esquerda, 1961-1969.

²⁰ No fólho primeiro desse traslado é referido o seguinte: "E pedio ao dito ouujdor que lhe mandase per mjm tabaliam trelladar a dicta sentença em ppubrico neste lyuro dos forae0s (...)".

entrada e saída da foz, e da consequente venda de mercadorias, que consiste o grosso da informação, o que facilmente se explica uma vez que Setúbal era uma vila iminentemente piscatória e que tinha nessa actividade a sua maior fonte de riqueza – isto a par da colecta do sal.

Não nos caberá aqui olhar atenta e aprofundadamente cada capítulo, uma vez que a sua leitura é passível de ser facilmente efectuada lançando um olhar sobre a transcrição do Foral que publicamos em anexo; somente os dados relativos a aspectos da vida quotidiana serão alvo de um estudo mais cuidado em capítulo posterior. O que pretendemos é atentar às linhas gerais, apreender os equilíbrios de forças e descortinar o ambiente vivacional então vigente.

Assim, ao contrário do que Jorge Fonseca afirma, no seu estudo relativo ao Foral Manuelino de Montemor-o-Novo²¹, consideramos que, apesar da uniformidade, ao nível do Reino, que os redactores dos forais colocam nestes documentos, é desde logo possível identificarmos *nuances* intrínsecas à localidade em causa, neste caso à vila sadina. De facto, logo à partida,

quando da referência ao facto de a Setúbal ser concedido o foro de Évora, e por esta vila ser porto de mar, é dito que são necessários determinados capítulos próprios à vila que consagrem essa mesma característica. Ainda, o facto de estar sob senhorio da Ordem de Santiago contribui para a especificidade de muitos dos ditames foralengos, nomeadamente naqueles relativos ao pagamento, por parte do concelho e Rei, das dízimas e redízimas aos espatários. Se no que toca às mercadorias transaccionadas poderá haver uma similitude com outros documentos congéneres, a verdade é que o facto de, noutros forais algarvios, serem consagrados determinados produtos específicos a essas localidades, faz entrever que os artigos mencionados no foral de Setúbal remetam, de facto, para informações sobre o consumo e vida quotidiana desta localidade, constituindo, em última análise, um reflexo da pujança comercial desta vila.

Relativa aos dados de cariz económico e jurisdicional é interessante verificar que é à Ordem que é conferido um maior número de prerrogativas, mais até do que à própria Coroa. Ainda, quando sobre determinadas questões é estipulado o pagamento da dízima ao Rei, geralmente a redízima seria entregue à Ordem. Aliás, neste

²¹ SANTOS, Cláudia Valle, FONSECA, Jorge, BRANCO, Manuel, *Montemor-o-Novo quinhentista e o foral manuelino*, Montemor-o-Novo, Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, 2003, p. 120.

documento, ao contrário do que se passa noutros das mesmas tipologia e cronologia, não são discriminadas as propriedades régias na vila, pelo menos aquelas de cariz administrativo, apenas merecendo referência a existência de um Livro do Tombo dos bens Régios em Setúbal. Contudo, já para a Ordem é referido, a título de exemplo, que os fornos são sua pertença e que era no seu Paço que teriam que se pagar os tributos relativos ao pão.

Um olhar atento denota ainda que a Ordem não parece, de todo, ter sido cerceada nos seus poderes sobre a vila. Neste sentido, é a própria Coroa que parece subtrair-se a algumas prerrogativas; exemplo disto é o pagamento do direito de açougagem, tributo que o concelho até então parecia pagar e que, a partir da outorga do foral novo, ficaria isento, uma vez que os açougues foram erguidos e eram corrigidos pelo próprio concelho.

Por fim, o atentar na sucessão de capítulos e da informação neles contida relativa a víveres, à construção, a vestuário, à medicina e perfumaria, ao armazenamento e transporte, faz entrever um forte dinamismo comercial e económico setubalense. De facto, e à semelhança do que Maria Helena da Cruz Coelho considera para a Guarda e

para Montemor-o-Velho²², o elevado números de produtos referidos, bem como a sua variedade, a que se apensa toda a tributação fiscal sobre estes, remete para uma produção abastante, suprimindo quer as necessidades de cariz local e regional como ainda capaz de criar excedentes passíveis de serem exportados seja internamente como para além-fronteiras.

4.3. Conclusão

Desde a outorga do Foral de 1249 que a vila de Setúbal sofreu todo um processo de desenvolvimento económico, social e demográfico, apenas provavelmente afectado pelo tumultuoso século XIV. Assim, quando chegamos a 1514, Setúbal é já uma vila fundamental quer para o desenvolvimento da região quer mesmo com uma reafirmada importância ao nível do Reino. De Setúbal, partiam embarcações com destino a terras ultramarinas. Na sua península, produzia-se biscoito, mantimento imprescindível a bordo dos navios da Expansão. Por Setúbal estanciam

²² *Forais e foros da Guarda*, dir. Maria Helena da Cruz Coelho, Guarda, Câmara Municipal da Guarda, 1999, pp. 26-27; COELHO, Maria Helena da Cruz, *Forais de Montemor-o-Velho*, Montemor-o-Velho, Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, 2002, p. 37.

monarcas, nomeadamente D. João II, que passou largos períodos nesta vila, de que é testemunho o extenso rol de documentos da Chancelaria daí emanados. Em Setúbal, tinha D. Jorge de Lencastre, filho legitimado de D. João II, Mestre da Ordem de Santiago, os seus Paços Mestrais. Aí havia ainda, a sobredita Ordem, a sua sede de almoxarifado.

Enfim, embora nunca assumindo foros de sede da Milícia Espatária, é, contudo, no seu seio que se tomava grande parte das decisões respeitantes ao governo da Ordem, a que junta toda a série de ditames régios, plasmados na Chancelaria Régia, emanados da vila sadina.

Ainda, as condições morfológicas do seu local de assentamento em muito contribuíram para este desenvolvimento da urbe. Situada na desembocadura do Rio Sado, com o Oceano Atlântico a banhar as suas costas, localizava-se, pois, num interface do tráfego martítimo-fluvial, como também terrestre, uma vez que o trajecto Lisboa-Évora por aí passava: Lisboa-Palmela-Setúbal-Alcácer Montemor-Évora; assim, situada numa confluência de rotas comerciais e humanas, facilmente se percebe o incremento que sofreu e a importância de que se foi, gradualmente, revestindo.

Concluindo, é a partir desta dialéctica de poderes – Rei, Ordem, Concelho – e com base nas condições de assentamento da vila de Setúbal que devemos olhar para o Foral de 1514, pois só assim podemos apreender, na sua globalidade, as nuances que mediaram a redacção deste novo documento, bem como a realidade socioeconómica em si plasmada.

5. Aspectos da vida quotidiana na Setúbal Medieval²³:

Tal como havíamos referido a título prévio, os forais assumem-se como uma fonte documental plena de dados referentes a aspectos do viver quotidiano do indivíduo medieval. Para além dos informes de ordem jurídico-administrativa, de jogo de poderes, estes códices apresentam-nos também informações fulcrais sobre a sociedade, dados estes que importam juntar ao mapa daqueles que vão sendo coligidos noutros tipos documentais, nomeadamente nas Chancelarias Régias, Tombo de Ordens Militares, etc.

Seguindo o modelo apresentado por Oliveira Marques na já supracitada *A Sociedade Medieval Portuguesa*, elencámos cinco itens relacionados com aspectos da vida quotidiana que passamos a apresentar: alimentação, traje, casa, higiene e saúde e, por fim, o trabalho. Outros aspectos, porventura, poderiam ser apontados; contudo, são estes que, partindo dos documentos em presença, nos apresentam mais dados passíveis de serem abordados.

5.1. A Alimentação

Os forais, ao estipularem as dízimas e direitos sobre produtos transaccionados, fornecem-nos múltiplos dados referentes às práticas alimentares medievais. O facto de a alimentação medieval ser vista tradicionalmente como pouco variegada, ou mesmo incipiente, não significa que não tenha existido uma prolixidade de produtos que abundariam quer nos mercados regionais e concelhios, quer desaguando nos portos de mar e fluviais do Reino.

De facto, os textos foralengos apresentam-nos uma multitude de dados concernentes a produtos alimentares que, divididos por áreas tipológicas, permitir-nos-ão apreender melhor o horizonte da cozinha portuguesa.

Assim, partindo do Foral de 1514, agrupámos os produtos em seis categorias. A primeira diz respeito ao que podemos considerar como condimentos e conservantes; estamos a falar, claro está, do sal, da pimenta e canela, do açúcar e das conservas de açúcar, e ainda da mostarda. Se o sal mantém a sua função ancestral como conservante por excelência, tanto de carne como de peixe, ganhando também foros de condimento, função que vai

²³ Este subcapítulo vale-se, sobretudo, da obra de MARQUES, A. H. de Oliveira, *A sociedade medieval portuguesa*, Lisboa, Sá da Costa, 1974.

mantendo ao longo de toda a Idade Média, já a pimenta e a canela constituem novidades na cozinha portuguesa. Embora não sejam desconhecidas dos portugueses, mormente das estruturas sociais dominantes, entre os séculos XII e XV, mercê do comércio de produtos oriundos de Sevilha e da Catalunha, será ao longo do século XVI que o seu uso se vai disseminar, levando ao decréscimo dos custos de compra que acarretavam, proporcionando que uma maior fatia da sociedade portuguesa passasse a integrar à sua mesa estas especiarias. Quanto ao açúcar e respectivas conservas, embora o seu uso perdure ao longo de toda a Idade Média portuguesa, o facto de os seus custos serem demasiado elevados fazia com que o seu emprego ao nível do tempero tendesse a ser substituído pelo mel, mais abundante e ao alcance de bolsas mais modestas; só a partir do século XVI é que o seu uso tenderá a alargar-se um pouco, embora o mel dominasse na doçaria. Por fim, a mostarda também constituía um conservante, podendo ainda ter fins medicinais e ser usada como gordura.

Na segunda categoria identificámos os líquidos alimentares referidos no sobredito foral. Aqui

inserem-se o vinho, o azeite, o mel e o vinagre. Relativamente ao primeiro²⁴, trata-se da maior produção agrícola do Reino ao longo de toda a Idade Média. Disseminado por todo o território português, constituía quer a base da alimentação de todos os estratos sociais como também representava um dos principais produtos de exportação para o além-fronteiras. Por inteiro ou parcelado, ou seja, ajuntando partes de água de forma a suavizar o seu teor alcoólico, estaria sempre presente à mesa quer do camponês quer do Rei, sendo que os lucros oriundos do seu comércio seriam fulcrais para o sustento económico do Reino. O vinho tinha ainda aplicações medicinais várias.

Quanto ao azeite, tal como o primeiro, parte integrante da trilogia alimentar mediterrânica – vinho, azeite e cereal –, embora a sua produção fosse relativamente abundante no Sul do Reino, os seus totais de produção raramente garantiriam excedentes passíveis de serem colocados em rotas comerciais internacionais. Tendo no seu emprego litúrgico uma das suas principais funções, tinha também o seu lugar no regime alimentar medieval, sendo empregue, principalmente, como

²⁴ Sobre a temática do vinho na Idade Média veja-se o recente número da revista *Histoire Antique et Médiévale*, nº 20, Setembro-Outubro, 2009, consagrado a este tema.

gordura, sendo que, inclusive, o seu fruto também seria consumido.

Relativamente ao mel, já referimos o seu uso enquanto adoçante, sendo que também era aplicado com fins medicinais, questão que abordaremos mais adiante. Importa ainda referir que a produção de mel, a instalação de colmeias e de todo o trabalho adjacente, encontravam-se escudados por lei, sendo que a sua destruição, devendo-se quer a incúria humana quer a crime propositado, mereciam mão pesada por parte das autoridades régia e concelhia.

Por fim, também o vinagre tinha emprego na medicina medieval, sendo também nesse âmbito que deverá ser abordado. Não obstante, seria igualmente utilizado na culinária como acidulante, provavelmente a par do limão.

Em terceiro lugar encontramos as frutas e as hortaliças, um dos grupos cuja informação é mais abundante, o que facilmente se explica dada a importância que estes produtos teriam quer ao nível económico quer alimentar. Normalmente, as manchas de pomar e horta localizavam-se contíguas à cidade/vila a cuja produção se destinavam, uma vez que seriam alimentos de consumo recorrente e

diário, justificando-se a sua localização pelo facto de serem produtos que facilmente se deterioravam e que, por tal, deveriam rapidamente entrar no mercado.

Ao nível dos produtos hortícolas elencámos: legumes, linhaça – embora sobre esta não estejamos de todo certos do seu emprego na alimentação medieval²⁵ –, fava – que ao longo da Idade Média não raras vezes substituíu o cereal no fabrico do pão –, lentinha, legumes secos, alho seco, cebola e hortaliça.

Quanto à fruta, esta dividia-se, ao nível comercial e, consequentemente, alimentar, em duas vertentes: a seca, onde se inserem a castanha – esta também podendo ser vendida verde; a par da bolota também poderia constituir a base do pão, nomeadamente em alturas de escassez de cereal –, noz, ameixa, figo, uva, amêndoa, pinhão e avelã; e a fresca, laranja, cidra, pêra, cereja, uva, figo, melão e fruta verde – termo genérico com que se refere aos demais espécimes.

Na quarta categoria encontramos o cereal e os confeitos. Relativamente aos segundos temos as queijadas e os

²⁵ A sua semente, do linho, é usada na culinária, sendo rica em gordura, produzindo-se a partir desta um óleo.

biscoitos. Já no que toca aos cereais, são referidos o trigo, a cevada, o centeio e o milho – então já provavelmente o milho maíz, que é introduzido a partir da empresa dos Descobrimentos –. Temos ainda referências ao farelo, ou seja, os restos da farinha já peneirada, e ao pão propriamente dito, referido quer como "pão", genericamente, quer como "pão cozido". Importa frisar que a produção cerealífera portuguesa destinava-se, *grosso modo*, a abastecer o mercado interno e não a servir como produto de exportação, até porque normalmente a própria produção não chegava sequer para suprir o consumo interno do Reino. O pão revestia-se de supra importância por se afirmar como um elemento sempre presente à mesa do indivíduo; se constituía uma das bases da alimentação do camponês e mesmo do nobre, era também utilizado como suporte para a comida, servindo de prato, sendo que durante e após a refeição seria atirado ou aos animais ou aos pobres, após ter estado embebido na gordura da comida.

Nota final para a referência a "pinnas", pinhões, no foral de 1249, e, segundo este documento, destinados à alimentação.

Em quinto lugar colocámos a carne e os seus derivados, unto/gordura, toucinho, ovos, queijos, manteiga e

leite. Se esta poderia ser adquirida através da caça, pese embora as coutadas tivessem regimentos definidos sobre as espécies passíveis de serem capturadas, bem como a sua quantidade e altura do ano em que tal poderia ser feito, ela poderia também ser criada e consumida após a sua matança. Assim, identificámos uma multiplicidade de espécies que procurámos dividir nestas duas categorias: de caça, cervo, corço, gamo, lebre e coelho, pato, perdiz, adem; e de criação e apascentação, gado – em sentido genérico do termo –, boi, vaca, carneiro, cabra, bode, ovelha, cordeiro, borre – possivelmente borrego –, cabrito, leitão, porco, porca, marrã, coelho, pato, pombo e galinha. Numa terceira vertente colocámos os derivados já acima sistematizados: unto, toucinho, leite, ovos, queijos secos, queijadas e, por fim, manteiga salgada e o leite.

Ainda referência para os modos como a carne seria vendida nos açougues. Esta seria vendida, claro está a peso, fresca/de talho, tal como é referida, enxerca, ou seja, a olho, sem qualquer tipo de aplicação de medida ou de peso, sendo frisado que poderia ser comercializada encetada, o que faz presumir que os açougues também venderiam as peças de gado por inteiro.

Por fim, e tratando-se Setúbal de uma vila piscatória, é ao peixe que cabe o último item. O Foral apresenta-nos duas categorias de pescado, miúdo e graúdo, sendo que também difere o peixe seco do peixe fresco.

Assim, no pescado miúdo encontramos: pescada, linguado, sardinha branca, sardinha defumada, truta, bordalo e boga. Quanto ao graúdo temos a baleia, o baleato, a serea, a cota, o roaz e a mussaranha. Esta última categoria de pescado, para além de servir para alimentação primária, isto é, o consumo do pescado em si, deveria também tirar proveito da extracção de derivados tais como a gordura.

Outros termos genéricos surgem-nos ainda, sendo referidos o pescado de escama, que conotamos com o peixe miúdo, e, por último, o pescado de água doce, onde inserimos o bordalo, a truta e a boga.

5.2. O Traje

Se para a alimentação o texto foralengo é profícuo em dados, nomeadamente pelo cariz comercial e importância endémica dos seus produtos ao nível do sustento quotidiano, já no que se refere às vestes e roupagens o texto é avaro em informação. Daí que tenhamos que partir de dados indirectos

e procurar extrapolações, o mais seguras possíveis, de modo a atingir os intuitos a que nos propusemos.

Deste modo, constatamos que a informação disponível é de cariz têxtil, isto é, trata-se de referências a tecidos e à coirama, ou seja, ao produto primário e não aos seus derivados.

Assim, os dados que nos são apresentados aparecem, esquematicamente, agrupados em "panos finos", "panos baixos e grossos", peles, tecidos e couros. Estes produtos extraíam-se quer do gado que era apascentado quer da caça, sendo referidos o boi e a vaca, no grupo dos couros, a ovelha, fornecedora de lã, o cordeiro, o raposo e amarta, o gamo, o cervo, o bode e a cabra, cujas peles seriam cobiçadas para revestir as roupagens dos indivíduos.

Ao nível dos tecidos contemplados pela documentação consultada encontramos os panos de lã e de linho, panos de algodão e de seda, e os buréis. Este comércio contemplava ainda os retalhos, ou panos a retalho, matéria-prima fiada ou por fiar, existindo ainda referência ao termo genérico "roupa" – conotado como pano fino.

Nota ainda para as referências às matérias tintureiras, com indicações concernentes à grã, anil e brasil, bem

como a artigos específicos ao nível do vestuário tais como os toucados, de seda e de algodão, sapatos e demais calçadura de couro²⁶, bem como os borzeguins, um sapato que existiria já desde o século XIII mas que se tende a disseminar ao longo do século XVI, e que constituiria uma produção à parte do demais calçado.

Ainda, também as armas e ferramentas têm o seu lugar nesta categoria, uma vez que, a par da indumentária, auxiliam na identificação social do indivíduo. Facilmente entrevemos o mestre pedreiro a transportar à cintura, preso com uma cinta de couro, o martelo e cinzel, ou o nobre privilegiado o seu punhal.

Assim, ao observarmos este elenco de materiais têxteis podemos, com relativa segurança, extrapolar o seu uso nas roupagens: as peles, como revestimento das mesmas ou como adornos exteriores, no caso das peles tidas como ricas; os couros, na manufactura do calçado, da bolsa do mercador, dos chapéus, dos cintos e cintas que serviam de suporte para transporte de armas e bolsas, ou simplesmente como adornos estilísticos, ajudando, ou não, ao cintar e acentuar

da silhueta; e os tecidos, empregues na manufactura das roupas, do calçado, dos chapéus e toucados.

Nota ainda para o papel do barbeiro neste elenco, uma vez que deverá ser tida em conta a importância e a pluralidade de barbas e cortes de cabelo conotados directamente com a indumentária e estatuto social do indivíduo, pois a isso obedeciam os códigos de conduta e de comportamento da sociedade medieval.

5.3. A Casa

Os forais, não incidindo directamente sobre a habitação medieval, fornecem-nos, contudo, alguns dados sobre infra-estruturas e espaços, isto é, a mundividência do indivíduo medieval.

Ao nível dos materiais e infra-estruturas os dados são parcos, embora vão de encontro aos que são possíveis elencar noutras tipologias documentais – nomeadamente os tombos de propriedades das Ordens Militares –: o emprego da cal, importante ao nível da higiene, o madeiramento das habitações, que em muito contribuía para aumentar o risco de incêndios na Idade Média, e o uso da telha como cobertura da casa, na

²⁶ Sobre a manufactura e usos do couro na Idade Média veja-se: PEREIRA, Franklin, *Ofícios do Couro na Lisboa Medieval*, Lisboa, Prefácio, 2009.

mor parte das vezes telha vã, isto é, sem forro.

Quanto ao "recheio" dos edifícios apenas temos dados referentes a itens relacionados com o transporte e guarda de produtos. Assim, encontramos tonéis, fundamentais no transporte de géneros em estado líquido, nomeadamente o vinho, e que conotamos com o mester da tanoaria; as gamelas e os açafates, estes ligados à olaria e à cestaria, respectivamente. Ainda, referências a esteiras e alcofas. Por outro lado, é também referida a "arca" – citada no sentido de arca do concelho –, mobiliário fundamental e o mais importante na Idade Média, nomeadamente pela sua polivalência, podendo servir como mesa, cama, acumulando com a função de guarda de documentos; no caso específico da arca concelhia era lá que eram encerradas as posturas municipais, bem como o selo do concelho.

Ao nível do edificado urbano, os dados são já mais abundantes e permitem construir uma imagem, relativizada, do que seria uma parte da paisagem urbana setubalense nos finais da Idade Média.

Assim, temos espaços de transformação de produtos tais como os fornos de pão e demais fornos, estes em

sentido genérico, fornalha, lagares de vinho e azeite, o fumeiro – que, no caso de Setúbal, seria sobretudo usado para o defumar do peixe; espaços de comércio e de transacção de produtos: as fangas – do concelho, e do paceiro/Ordem – e os acedares²⁷, as tendas, os açougues, a barbearia – que na Idade Média era uma infra-estrutura que tinha ainda fins medicinais; locais de pagamento de direitos e dízimas aos senhorios Régio e da Ordem, tais como os Paços Mestrais, a alfândega da vila, os paços do concelho, a casa "ordenada para a arrecadação da dízima", casa do almoxarifado Régio e a casa da portagem; e, ainda, locais e edifícios tais como as lojas onde se armazenava o pão, a prisão, os banhos, a mancebia – provavelmente uma rua –, as igrejas, o porto, os estaleiros navais e a praça.

Para além destes elementos que pautariam a paisagem urbana da vila de Setúbal nos finais da Idade Média, outros elementos paisagísticos se ressaltam do documento, estes já exteriores à localidade mas que inferiam na sua realidade sócio-económica. Os termos empregues na documentação referem o mar e o rio, o que depois se

²⁷ Embora sejam tidos como redes de pesca, parecem também constituir locais de comércio piscícola. A referência a acedares no Foral de 1514 diz respeito à vila de Sesimbra. Pressupõe-se que Setúbal, igualmente como vila piscatória que era, também estaria provida deste espaço.

plasma numa divisão entre pesca de alto mar e de pescado miúdo fluvial, sendo que o rio Sado é denominado como o "Rio que vem de Alcácer", mencionando-se ainda a foz.

Por fim, ao nível do espaço terrestre limítrofe à vila encontram-se referências a quintãs e a vinhas, numa área que deveria ser partilhada com a mesma peri-urbana e termo de Palmela, e ainda informação concernente a infra-estruturas de transformação de que são referências os moinhos e as atafonas.

5.4. A Higiene e a Saúde

O facto de esta ser a categoria com menos informação recolhida facilmente se explica pela exiguidade das práticas de higiene e de saúde públicas então praticadas, a que se junta um "desprezo" pela informação relativa ao indivíduo, que é preterido em prol do sentido de pertença lata deste a um estrato e repartimento social específicos.

Neste sentido, ao nível da salubridade pública, apenas temos referência, em 1249, aos banhos²⁸ e, posteriormente, a coimas a incidir sobre o acto de se lançarem os dejectos para a

rua, o sobejamente conhecido "água vai"²⁹, o que faz reflectir sobre uma preocupação, que pauta os finais da Idade Média peninsular, sobre a higiene e saúde públicas que se plasmava quer no calcetamento de ruas quer na tentativa de evitar que os lixos e dejectos fossem lançados na via pública, bem como que os animais fossem proibidos de circular livremente pelas localidades, tudo isto no sentido da procura do bem comum à comunidade³⁰.

Ao nível dos dados que podemos conotar com práticas individuais, em sociedade, inerentes a esta temática encontramos referências a produtos de botica, sendo realçado o ruibardo, uma planta medicinal. Esta nota para produtos boticários pressupõe a existência de botica(s) no espaço da vila; apesar de, a partir do foral, não podermos comprovar empiricamente a sua existência, é largamente referida a sua presença na visitação da vila sadina

²⁸ No sentido de edificado.

²⁹ AN/TT, Mesa de Consciência e Ordens, Ordem de Santiago/Convento de Palmela, n.º 71, fol. 3v.º.

³⁰ BONACHÍA HERNANDO, Juan Antonio, "El espacio urbano medieval de Burgos", in *El espacio urbano de la Europa medieval – Nájera, Encuentros Internacionales del Medioevo 2005. Actas*, ed. Beatriz Arízaga Bolumburu e Jesús A. Solórzano Telechea, Logroño, IER, 2006, pp. 273-295.

de 1510 pela Ordem de Santiago³¹, sendo que estas instalações pertenciam à dita milícia. Ainda relacionado com esta botica e com produtos de mercearia, encontramos referência a pez, resina, breu, sabão e alcatrão, produtos usados quer na cosmética quer ao nível higiénico.

Por outro lado, a alusão à barbearia, ou, mais precisamente, ao barbeiro, também pode ser encarada neste prisma. Na Idade Média o barbeiro era, para além das funções que automaticamente lhe atribuímos no âmbito do corte de cabelo e barba, um homem da saúde. Nas barbearias faziam-se recorrentemente sangrias, operações estas que obedeciam a determinadas premissas como, por exemplo, a de a uma dada altura do ano corresponder uma sangria feita numa veia específica, e noutra data outra.

Ainda, a cal das paredes, tal como foi já acima referido, constituía, para além do seu papel ao nível da construção, um mecanismo de higienização do edificado e, por conseguinte, da vila.

Prosseguindo, embora sejam também dados indirectos, a partir de elementos que já abordámos na temática

da alimentação podemos reflectir sobre práticas medicinais tão em voga nessa época. Uma botica tinha que possuir, no seu recheio, conservas [de laranjas], mel e óleos; o mel e a clara de ovo eram empregues em doenças relacionadas com os olhos; também o linho era aplicado, como compressa, embebido em gordura, em olhos tratados; a cera e a gordura animal aplicava-se em problemas de dentes; e até o vinagre, cera e, por exemplo, ovos escalfados eram empregues em problemas de fígado.

Para finalizar, referir ainda que recipientes tais como gamelas poderiam ser usados como bacias onde o indivíduo se lavava, e mesmo as vassouras desempenhavam o seu papel na higiene urbana, sendo que as vassouras de esparto, referidas na documentação compulsada, revestiam-se simultaneamente de importância económica, uma vez que constituíam produto de exportação que tinha a Flandres como um dos destinos primordiais.

5.5. O Trabalho

Quando olhamos para o *item* do "Trabalho" temos que ter presente a concepção de uma sociedade, medieval,

³¹ AN/TT, Mesa da Consciência e Ordens, Ordem de Santiago/Convento de Palmela, códice 151, mf. 727/727A, fol. 73.

corporativa, uma sociedade onde o indivíduo tem o seu lugar entre os seus semelhantes, no seio dos que partilham consigo uma mesma actividade; é, *grosso modo*, por aí que o sujeito ganha projecção social, no conjunto da sua corporação, da sua confraria, sendo aí que opera quotidianamente no buliço da cidade.

Assim, quando olhamos os documentos em análise, e como temos vindo a afirmar, encontramos uma comunidade local pujante ao nível comercial e económico, factor potenciado por uma multitude de artes e ofícios, de mesteres que, olhados em conjunto, permitem conceber uma ideia mais precisa de uma vila desenvolvida e em crescendo de importância no Reino. Para isso contribuem homens ligados às manufacturas, do couro, da cestaria, da tanoaria, entre outros, homens da faina, óbvio uma vez que se trata de um porto de mar, mas também gente das letras e das leis que conferem um cunho administrativo e legislativo vincado à organização concelhia.

Um olhar atento sobre a documentação permite, de facto, discernir um considerável rol de ofícios ligados ao desenvolvimento económico da vila. Embora a realidade seja a de uma supremacia de dados relativos à actividade piscatória, como seria, de

resto, natural numa localidade que tinha nesse mester a sua principal fonte de rendimentos, também se encontram informações relativas a outros ofícios, que passamos resumidamente a apresentar.

Ao nível do comércio e manufactura encontramos: açougueiros/carniceiros, mercadores, vendedores e vendedeiras, bem como ainda as medeiras, vintaneiros e contadeiras e tanoeiros. Ainda, a referência a determinadas infra-estruturas de produção faz-nos considerar a existência de moleiros e de atafoneiros, bem como de barbeiros. Por outro lado, a organização administrativa e burocrática de uma localidade pressupõe a existência de um grupo de homens que a implementem e legislem taxativamente. Assim, encontramos: juízes, portageiros, paceiros, quadrilheiros e rendeiros. Estes e outros podem ainda dividir-se consoante as esferas institucionais a que se encontram adstritos: à Coroa, almoxarife e o seu escrivão, contador e escrivães; ao Concelho, rendeiro, jurado e alcaide-pequeno, tabeliães (7) e escrivão da câmara; e, por fim, à Ordem de Santiago, juízes da Ordem e das

forneiras, alcaide³², rendeiros e escritvães.

Para lá destes homens e mulheres que operavam, substancialmente, na paisagem urbana de Setúbal, outros existiam que actuavam tendo o mar e os rios por horizonte. Ao nível dos ofícios conotados com a faina encontramos: pescadores e arrezes, armadores e também os próprios vendedores e vendedeiras do pescado, inserindo-se Setúbal em toda uma linha de vilas piscatórias de que são referências a de Almada, Sesimbra, Sines e Alcácer, todas portos de mar, sendo a última apenas banhada pelo rio [Sado].

A pesca, essa, podia repartir-se entre a interna e aquela outra externa; na primeira encontra-se a actividade que era exercida ao nível do Reino, nos portos da Ordem e de outros senhorios, e aí pagando a sua dízima; a segunda diz respeito à pesca que se praticava para lá das águas portuguesas, indo, inclusive, vender-se o peixe nesses territórios, vencendo-se aí o respectivo tributo. Por outro lado, a actividade piscatória podia ainda subdividir-se consoante a categoria do pescado, isto é,

³² Não é referido quem concede o lugar da alcaidaria. Contudo, uma vez que na vila espatária, próxima, de Palmela este cargo é outorgado pela Ordem, consideramos que também em Setúbal se deveria manter esta matriz.

quer este fosse miúdo, de escama, de canal e rio, ou graúdo, de mar³³.

Quanto ao pescado capturado, a sua enumeração foi já abordada no subcapítulo referente à alimentação, neste trabalho, e para lá remetemos. Porém, importa ainda referir que a captura e comércio destes mesmos espécimes estavam constringidos ao pagamento de dízimas, nova e velha, e de redízimas, à Ordem e ao Rei, divergindo os valores consoante o peixe fosse fresco ou seco ou fosse de graúdo ou miúdo; as isenções de pagamento relacionavam-se com o facto de o pescado ser para vender ou, pelo contrário, se destinasse a consumo pessoal, estando então isentos de tributos. Também o levar sal para salgar o seu pescado estava constringido ao pagamento de determinada quantia. Uma última distinção merece nota, dizendo respeito, precisamente, aos próprios pescadores, cujas obrigações fiscais divergiam consoante fossem vizinhos de Setúbal, privilegiados, quer fossem "de fora", estando estes últimos abrangidos por outra tributação.

Relativamente a embarcações e a infra-estruturas relacionadas com a

³³ Um outro conceito é referido na documentação, o de "pescador do alto e do baixo da vila", referido tanto para Setúbal como para Sesimbra, e que conotamos com esta divisão, que apresentámos, de peixe de rio e de mar.

faina encontramos: barcas, com a especificidade das barcas de solhar, navios, existindo já uma preocupação e divergência de valores consoante a tonelagem da embarcação³⁴, e ainda caravelas. Noutro prisma, são referidos os acedares, estes relativos a Sesimbra, reservatórios aquáticos com redes de malha fina que impediam a saída do peixe; estes constituiriam ainda locais de venda do próprio pescado, uma vez que é referido que poderia aí ser comprado peixe pelos moradores de Setúbal. Ainda, consideramos a existência de estaleiros navais na vila, uma vez que se consagram pagamentos relativos à construção, reparação e compra de embarcações em Setúbal. Aliás, quando olhamos para as gravuras de Duarte d'Armas, nomeadamente relativas a localidades banhadas por rios navegáveis, encontramos, pontualmente, representações de estaleiros, pelo que consideramos natural que um porto fluvial e de mar como Setúbal também se encontrasse nutrido desta infra-estrutura³⁵.

Por fim, merecem referências as técnicas piscatórias que podemos elencar a partir do Foral de 1514.

Assim, encontramos as redes [de pesca], a rede-pé³⁶, o bicheiro, anzol e linha, todos três conotados com a, denominada, pesca à linha, e, por último, uma referência a um método específico de captura de peixe referida como "mester de jorro posto", uma técnica que usa uma rede de arrasto.

Concluindo, distribuídos pela vila em tendas e aljazarias/açougues, nas fangas, no porto e estaleiros, nos fornos e lagares, em moinhos e atafonas, deambulando pela praça da vila e junto aos Paços do Concelho, estes homens e mulheres, esta população activa, passe-se o anacronismo do termo, realizavam transacções comerciais, firmavam contratos, regateavam preços, competindo entre si pela clientela, apregoavam anúncios públicos, numa cacofonia constante, conferindo uma substancial vitalidade diária à vila, preenchendo a paisagem urbana e pontuando-a de cores, de cheiros e de ruídos.

³⁴ AN/TT, Mesa de Consciência e Ordens, Ordem de Santiago/Convento de Palmela, nº 71, fol. 10v.º.

³⁵ ARMAS, Duarte de, *Livro das Fortalezas*, Lisboa, Edições INAPA, 1997.

³⁶ Relacionada com a pesca de arrasto.

6. Conclusão

Não nos coube neste trabalho enveredarmos por um estudo teorizante relativo à "Reforma dos Forais" por D. Manuel I; outros já o fizeram e com mestria, sendo a eles que devemos recorrer sobre esta matéria³⁷. Já relativamente aos forais concedidos por senhorios, eclesiásticos e particulares, urge que se faça um estudo aprofundado e sistematizante sobre o tema.

É sintomático da nossa historiografia o descrédito a que se votam algumas temáticas, ou mesmo o uso de determinada documentação para o estudo desses mesmos temas. Os forais das Ordens Militares são um caso flagrante da primeira.

Uma pesquisa preliminar apenas permitiu constatar que é um tema fundamentalmente abordado superficialmente, isto é, com simples menções laminares relativamente ao facto de estes senhorios poderem

conceder forais com poder normativo *per se*, sem, contudo, aprofundarem todo o processo que norteava estes outorgamentos. Apenas na *História da Administração Pública*, de Gama Barros³⁸, encontramos todo um capítulo consagrado à concessão de forais por senhorios particulares, sem, contudo, a temática recair especificamente nas Ordens. A nossa pesquisa apenas permitiu elencar um único título, espanhol, em cujas páginas encontramos alguns dados novos sobre esta matéria; trata-se de uma síntese onde se resume a outorga de forais por parte da Ordem de Santiago no Reino Português no Mestrado de Paio Peres Correia³⁹.

Deste modo, relevamos o facto de este ser um tema com um potencial historiográfico ainda por explorar. Importam os estudos de caso no seio de cada Ordem, perceber as nuances que delineiam cada um deles e ressaltar as dissemelhanças entre si. Depois disso o caminho seria o de elaborar um estudo de conjunto dentro de cada Milícia e, só depois, partir para uma análise comparativa entre instituições similares.

³⁷ Paradigmático é o estudo CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte, *Os forais de D. Manuel: 1496-1520*, Lisboa, ANTT, 1990, sobre este tema. Vejam-se ainda: BARROS, Maria Filomena, SILVA, Manuela Santos, COSTA, João Paulo Oliveira e, *Os Forais de Palmela – Estudo Crítico*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 2005, pp. 81-113; FONSECA, Jorge, "O poder real face aos donatários da Coroa na reforma manuelina dos forais: os casos de seis municípios alentejanos", in *O municipalismo em Portugal – 500 anos dos Forais Manuelinos do Algarve*, coord. Maria da Graça A. Mateus Ventura, Lisboa, Colibri-Instituto de Cultura Ibero-Atlântica, 2007, pp. 29-37.

³⁸ BARROS, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, vols. I, III, IX-X., Lisboa, Imprensa Nacional, 1885-1896, pp. 90-97.

³⁹ LOPEZ FERNÁNDEZ, Manuel, *Las Orden de Santiago y el Maestre Pelay Pérez Correa*, I.E.M., 2001, pp. 342-345.

Observar de que modo as Ordens se imiscuíam ao nível concelhio, qual o seu peso político e económico nestes territórios; de que modo seriam levadas a cabo as relações entre estes poderes outorgantes e o Rei; e, por fim, quais as similitudes, ao nível da atitude política, que encontramos entre estes senhorios e a Coroa. Consideramos que seria deste modo que se poderia colmatar uma grave lacuna nos estudos históricos em Portugal.

No que concerne à tipologia documental do "foral", em si mesma, constatámos que encerra em si uma multitude de prismas de análise de que poucos documentos se podem arreigar a possuir. Se, por um lado, estes textos constituem bases fidedignas para o estudo legislativo ao nível local e regional, permitem, por outro lado, olhar para aspectos tão significantes como aqueles relativos à vida quotidiana, ou mesmo ainda fazendo reavivar a memória de uma cultura, normativa, escrita que, em muitos dos casos, se acha hoje desaparecida.

De facto, relativamente ao primeiro aspecto elencado, observámos que os forais, ao serem redigidos, demonstram uma preocupação em abarcar o máximo de âmbitos possível da vida diária do concelho. Mesmo no caso do primeiro foral, de 1249, muito

sintético nos dados que apresenta, remete, contudo, num sentido de complementaridade e de complexidade, para outros dois forais: o de Palmela e o de Évora, estes em segunda instância, dos quais é subsidiário. Já no de 1514, e obedecendo à contextualização político-económica coeva, cujo tema foi já abordado em linhas anteriores, o grau de pormenor acresce substancialmente; não obstante, remete-se ainda para o de Évora, de 1501. Estas remissões permitiam quer estabelecer modelos normativos regionais e locais, como também facilitavam todo o processo de redacção destes textos, uma vez que assim se subtraía um elevado número de fólios a cada foral, que assim se achavam inseridos em famílias foralengas de que era subsidiários.

Ainda, um dos factores que importaria verificar era o de, baseado num processo epistemológico de equiparação destes textos com as, poucas mas ricas, posturas concelhias medievais que subsistiram até aos dias de hoje, bem como devassando também a documentação da chancelaria da Ordem, olhar em que medida os ditames foralengos seriam, de facto, colocados em prática. Se a presença da autoridade régia, neste caso específico de Setúbal, se encontrava demarcada pela acção dos seus juízes e almoxarife, o elenco

camarário era em número superior, e a tal temos ainda que juntar os oficiais da Ordem; até que ponto, pois, as alíneas normativas inseridas nestas cartas de foro seriam cumpridas por quem de direito? Até que ponto esta dialéctica tripartida – Rei, Ordem, Concelho – permitia uma aplicação real do Foral? E de que modo essa aplicação se reflectiria na vida quotidiana da população?⁴⁰

Um dado a ter em conta nesta formulação é o estudo do inquérito ao concelho feito pela comissão responsável pela "Reforma dos Forais". Francisco Nunes Franklin, no seu inventário relativo aos Forais do Reino⁴¹ faz referência a este documento, indicando a sua localização no Arquivo da Torre do Tombo⁴². Por outro lado, um outro documento, esse mais completo, inserto no *Livro dos Copos*⁴³, apresenta o rol de questões colocadas por Fernão de Pina à Ordem de

Santiago, num total de 17 questões na sua maioria relativas à cobrança de direitos fiscais, e também colocadas à própria Coroa, três interrogações concernentes também a matéria de tributação fiscal.

Deste modo, no primeiro documento, que se encontra, parecidos, incompleto, são abordadas algumas questões concernentes à dízima da sardinha, fresca e defumada, bem como todo um capítulo relativo à "paçagem do mar", texto este que é exactamente igual àquele que é parte integrante do Foral de 1514; aliás, no cabo desse fólio é vincada a necessidade de verificar como teria esse texto sido incorporado no tombo e se teria sido trasladado exactamente igual ao original.

Este documento termina com uma tábua de matérias que são denominadas como "*Sentença comtra o foral nouo: Imquiriçam e detriminaçam sobre os xxiiij capitollos do foraL*". Trata-se de uma listagem de vinte e três itens onde o grosso do conteúdo vai para questões relacionadas com a transacção de mercadorias, passando ainda por outros temas tais como, por exemplo, o das prerrogativas associadas ao estatuto de vizinho.

Por fim, dois dados interessantes ressaltam da análise deste documento. O primeiro, respeitante ao facto de se

⁴⁰ A outorga de um foral régio sobre uma vila à qual tinha sido concedido um foral eclesiástico, para além de relevar a importância da localidade ao nível do Reino, faz ainda suspeitar uma tentativa de ingerência mais organizada e aprofundada da Coroa num espaço de jurisdição privada, tratando-se, pois, do imiscuir do Rei numa esfera de poder senhorial que lhe seria, teoricamente, alheia.

⁴¹ FRANKLIN, Francisco Nunes, *Memoria para servir de indice dos foraes das terras do Reino de Portugal e seus dominios*, Oficina da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1816, p. 169.

⁴² AN/TT, Gaveta 20, maço 12, n.º 35.

⁴³ AN/TT, Livro dos Copos, mf. 28, 352v.º-355

referir, *ab initio*, que Setúbal teria "foraL d el Rej dom *afonsso* o terceiro pello foral de palmella e alcacer e euora e abrantas sem outra cousa", e prossegue com a seguinte afirmação: "E parece me *que* ha hy hu outro dos direitos do mar". Se o Foral de 1249 é outorgado pela Ordem nos primeiros anos do Reinado de D. Afonso III, não encontramos na sua Chancelaria nenhum documento que remeta para uma confirmação desses foros. De facto, apenas na documentação de D. Fernando, tal como referimos anteriormente, encontramos uma confirmação dos foros e costumes dessa vila. Por outro lado, se a primeira afirmação dirá respeito ao sobredito foral, então a que outro documento se refere a segunda frase? Terá a Ordem, ou mesmo o Rei, concedido nova carta de foro, relativa aos direitos do mar da vila de Setúbal? Ou este documento será aquele relativo aos direitos das pescarias, uma documentação que encontramos as mais das vezes trasladada, pelo menos, nas chancelarias de D. Afonso III até D. Afonso IV, no âmbito da resolução de contenda e de definição de jurisdições entre as vilas de Alcácer, Sesimbra, Almada e Setúbal?

E, em segundo lugar, uma última afirmação no primeiro fólio deste documento refere que "a determjnçam

de todallas coussas vão asynadas na menuta *pera per* ella se fazer o foraL", ou seja, que pelo menos alguns capítulos, senão "todallas coussas", dos forais terão sido redigidos nesse texto, sendo depois transpostos para o Foral Manuelino. De facto, o texto da "paçagem do mar", o único que consta deste documento, e parte integrante dessa "minuta", é o mesmo daquele outro que encontramos no texto foralengo. Isto faz-nos crer que o documento consultado se encontra bastante truncado, tendo desaparecido alguns dos itens que o constituiriam.

Quanto ao inquérito que encontramos no *Livro dos Copos*, é notório ver que, através das respostas dadas pelos espatários a Fernão de Pina, a Ordem se tenta abstrair de qualquer abuso que tenha cometido ao longo dos séculos contra a vila de Setúbal, contrariando, em determinados aspectos, determinações que teria estipulado nos próprios privilégios que outorgara à vila. Aliás, algumas vezes opta por uma tática evasiva, remetendo uma hipotética culpa de actuação jurisdicional para a esfera da Coroa; exemplo disto é a questão sete desse mesmo inquérito, onde é questionada sobre o facto de levar a dízima por mar dos escravos que traziam para o seu serviço, em que os espatários

respondem que não o faziam, e que se alguém cobrava tal tributo então esse alguém seria o Rei, e que a isso respondessem os oficiais da Coroa.

Para finalizar, as questões colocadas por Fernão de Pina remetem para queixas que o próprio Concelho teria endereçado ao Rei. Só isso explica que a totalidade das perguntas seja relativa a abusos tributários que a Ordem e os oficiais régios teriam cometido fazendo uso da sua jurisdição senhorial sobre a vila de Setúbal, o que, em última instância, ajuda a entender a vontade dos concelhos em que esta reforma dos forais fosse levada a bom porto.

Em suma, o estudo de dois documentos tão distantes em termos cronológicos permite-nos tirar algumas conclusões ao nível do desenvolvimento histórico da vila de Setúbal nesse mesmo hiato temporal. De facto, e como já referimos anteriormente, a própria outorga do foral antigo remete para um crescendo de importância da vila no contexto do território administrado pela Ordem de Santiago. Ainda, o facto de estipular normativas próprias às características intrínsecas da vila, de que a actividade piscatória é exemplo, demonstra um cuidado atento

da milícia no tratamento das suas comendas e territórios.

Por fim, o crescimento económico da vila neste espaço de séculos encontra-se plasmado no Foral de D. Manuel I. A multitude de referências de cariz comercial, económico e fiscal remete para um incremento de proventos e da importância de Setúbal nos séculos finais da Idade Média, crescendo este que em muito foi estimulado pelos factores que a páginas tantas deste trabalho já referimos.

Concluindo, Setúbal afirmou-se como uma vila em permanente desenvolvimento ao longo da Idade Média portuguesa. Gerando-se e desenvolvendo-se no centro de uma disputa de poderes senhoriais e jurisdicionais, primeiro à "sombra" de Palmela e, depois, subtraindo a esta, e a Alcácer do Sal, a importância e domínio político e económico de toda a península sadina, foi desempenhando o seu papel de dinamizadora regional, função da qual nunca abstraiu até à actualidade, 505 anos depois.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes

Fontes manuscritas:

- IAN/TT, Mesa de Consciência e Ordens, Ordem de Santiago/Convento de Palmela, nº 71
- IAN/TT, Mesa da Consciência e Ordens, Ordem de Santiago/Convento de Palmela, códice 151, mf. 727/727A
- IAN/TT, Gaveta 20, maço 12, nº 35
- IAN/TT, Chancelaria de D. Fernando, livro 1, mf. 651, fol. 40
- IAN/TT, Livro dos Copos, mf. 28, fols. 90-91, 284v.º-285v.º, 352v.º-355

Fontes impressas:

- ARMAS, Duarte de, *Livro das Fortalezas*, Lisboa, Edições INAPA, 1997
- CUNHA, Ana Cannas, *Foral de Alvalade*, Lisboa, IANTT, 1997
- *Forais manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve: conforme o exemplar do Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa*, dir. Luiz Fernando

de Carvalho Dias, Beja, Sociedade Editora Ala Esquerda, 1961-1969

- GASPAR, Maria Armanda L. Pais, *Interpretação do foral de Lisboa e das Cartas Régias de 1204 e 1210*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1960

- *Foral Manuelino de Manteigas*, Manteigas, Câmara Municipal de Manteigas, 1987

- *Portugaliae Monumenta Historica: Leges et Consuetudines*, vol. I, fascículo IV, org. por Alexandre Herculano, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, 1858-1868, p. 634

Bibliografia

- *Foral manuelino de Évora*, Évora, Câmara Municipal de Évora/INCM, 2001
- ANDRADE, Maria Filomena, SILVA, Manuela Santos, *Forais de Silves*, Silvas, Câmara Municipal de Silves, 2004
- BARATA, Filipe Themudo, et alii, "Elites sociais e apropriação do espaço

do Além-Tejo na Idade Média", in *Ler História*, nº 40, 2001, pp. 7-42

- BARROS, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, vols. I, III, IX-X., Lisboa, Imprensa Nacional, 1885-1896

- BARROS, Maria Filomena, SILVA, Manuela Santos, COSTA, João Paulo Oliveira e, *Os Forais de Palmela – Estudo Crítico*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 2005

-BONACHÍA HERNANDO, Juan Antonio, "El espacio urbano medieval de Burgos", in *El espacio urbano de la Europa medieval – Nájera, Encuentros Internacionales del Medioevo 2005. Actas*, ed. Beatriz Arízaga Bolumburu e Jesús A. Solórzano Telechea, Logroño, IER, 2006, pp. 273-295

- CAETANO, Marcello, *Os Forais de Évora*, Évora, Tipografia Gráfica Eborense, 1969

- CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte, *Os forais de D. Manuel: 1496-1520*, Lisboa, ANTT, 1990

- COELHO, António Borges, "Concelhos medievais portugueses", in

O municipalismo em Portugal – 500 anos dos Forais Manuelinos do Algarve, coord. Maria da Graça A. Mateus Ventura, Lisboa, Colibri-Instituto de Cultura Ibero-Atlântica, 2007, pp. 15-26

- COELHO, Maria Helena da Cruz, *Foral de D. Manuel I a Santarém*, Santarém, Câmara Municipal de Santarém, 2007

- COELHO, Maria Helena da Cruz, *Forais de Montemor-o-Velho*, Montemor-o-Velho, Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, 2002

- COELHO, Maria Helena da Cruz, MAGALHÃES, Joaquim Romero, *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes: notas da história social*, Coimbra, Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986

- CORREIA, Emanuel da Costa, *A iluminura nos forais de D. Manuel*, Lisboa, dissert. de mestrado em História da Arte apresentada á FCSH-UNL, 1986

- COSTA, Francisco, *O Foral de Sintra: sua originalidade e sua expressão comunitária*, Sintra, 1976

- COSTA, João Paulo Oliveira e, *D. Manuel I (1469-1521). Um príncipe do Renascimento*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, "Forais", in *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, dir. Joel Serrão, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, pp. 55-57
- COUTINHO, Valdemar, "O foral manuelino e condado de Vila Nova de Portimão", in *O municipalismo em Portugal – 500 anos dos Forais Manuelinos do Algarve*, coord. Maria da Graça A. Mateus Ventura, Lisboa, Colibri-Instituto de Cultura Ibero-Atlântica, 2007, pp. 39-48
- FLORES, Alexandre, NABAIS, António J., *Os forais de Palmela*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1992
- FLORES, Alexandre M., NABAIS, António J., *Os forais de Almada e o seu termo: subsídios para a história de Almada e Seixal na Idade Média*, Almada, Câmaras municipais de Almada e Seixal, 1983
- FONSECA, Jorge, "O poder real face aos donatários da Coroa na reforma manuelina dos forais: os casos de seis municípios alentejanos", in *O municipalismo em Portugal – 500 anos dos Forais Manuelinos do Algarve*, coord. Maria da Graça A. Mateus Ventura, Lisboa, Colibri-Instituto de Cultura Ibero-Atlântica, 2007, pp. 29-37
- FONSECA, Jorge, *O foral manuelino de Arraiolos*, Arraiolos, Câmara Municipal de Arraiolos, 2000
- FONSECA, Jorge, *O foral manuelino do Vimieiro*, Arraiolos, Câmara Municipal de Arraiolos, 1999
- FONSECA, Luís Adão da, *D. João II*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005
- *Forais de Sesimbra: memórias de um concelho*, coord. Cristóvão Rodrigues, Sesimbra, Câmara Municipal de Sesimbra, 2001
- *Forais e foros da Guarda*, dir. Maria Helena da Cruz Coelho, Guarda, Câmara Municipal da Guarda, 1999
- FRANKLIN, Francisco Nunes, *Memoria para servir de indice dos foraes das terras do Reino de Portugal e seus dominios*, Oficina da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1816

- *Foral (O) de Loulé: 1504: D. Manuel*, coordenação Manuel Pedro Serra, transcrição do foral por Luís Miguel Oliveira, Maria de Fátima Botão, Teresa Rebelo da Silva, Loulé, Arquivo Histórico Municipal, 2004.
- GONÇALVES, José Carlos Pereira, *Concelho medieval de Monte Longo e o seu foral*, Fafe, Câmara Municipal de Fafe, 2002
- HERCULANO, Alexandre, *História de Portugal*, vol. II, Lisboa, Bertrand, 2008
- HERCULANO, Alexandre, "Apontamentos para a história dos bens da Coroa e dos Forais", in *Opúsculos*, vol. IV, Lisboa, Bertrand, 1884
- *História de Portugal*, dir. José Mattoso, vols. II-III – *A Monarquia Feudal, No Alvorecer da Modernidade*, coord. José Mattoso, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993
- *História dos Municípios e do Poder Local*, dir. César de Oliveira, Lisboa, Círculo de Leitores, 1996
- *Livro dos Copos – Militarium Ordinum Analecta*, vol. 1, nº 7, dir. Luís Adão da Fonseca, Porto, Fundação Eugénio de Almeida, 2007
- MARQUES, José, "A Ordem de Santiago e o concelho de Setúbal", in *Revista de História*, vol. XIII, Porto, 1995
- MARQUES, A. H. de Oliveira, *A sociedade medieval portuguesa*, 3.ª ed., Lisboa, Sá da Costa, 1974
- MARQUES, A. H. de Oliveira, *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, in *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. IV, Lisboa, Presença, 1987
- MARQUES, A. H. de Oliveira, *Guia do estudante de história medieval portuguesa*, 3.ª ed., Lisboa Estampa, 1988
- MARQUES, Maria Alegria Fernandes, *Foral e Concelho de Penaguião*, nota introd., transcrição e glossário de Maria Alegria Fernandes Marques, coord. por Manuela Carvalho, ed.lit., facsimilada, Penaguião, Câmara municipal de Santa Marta, D.L., 2003
- MARQUES, Maria Alegria Fernandes, *Foral de Alijó 1514*, nota introd.,

transcrição e glossário de Maria Alegria Fernandes Marques e Prefácio de José Artur Fontes, Paredes, Reviver Editora, D.L. 2004

- MARQUES, Maria Alegria Fernandes, *Foral de Mira, 1514*, introdução, transcrição e glossário de Maria Alegria Fernandes Marques, fotografia de Rui Miranda, Mira, Câmara Municipal, 2004

- MARQUES, Maria Alegria Fernandes, *Os Forais de Torre de Moncorvo*, introd., transcrição e glossário de Maria Alegria Fernandes Marques, Torre de Moncorvo, Câmara municipal, D.I. 2005

- MARQUES, Maria Alegria Fernandes, *Foral de Favaios: 1514*, nota introdutória, transcrição e glossário de Maria Alegria Fernandes, Paredes: Reviver, 2005

- MARQUES, Maria Alegria Fernandes, *Os Forais de Penacova*, nota introdutória, glossário, transcrição paleográfica e trad. de Maria Alegria Fernandes Marques, Paredes: Reviver, D. L., 2007

- MARQUES, Maria da Graça Maia, VENTURA, Maria da Graça Mateus,

Foral de Vila Nova de Portimão, Portimão, Câmara Municipal de Portimão, 1990

- MARTINS, Isilda Maria Pires, *O Foral de Loulé de 1266*, Faro, Universidade do Algarve, 1985

- MARTINS, José António de Jesus, *O foral manuelino de Aljezur*, Aljezur, Câmara Municipal, 2004

- MARTINS, Manuela de O., MATA, Joel Silva Ferreira, "Os forais manuelinos da comarca da Estremadura", in *Revista de Ciências Históricas*, vol. IV, Porto, Universidade Portucalense, 1989, pp. 195-222

- MATTOSO, José, *Identificação de um País. Ensaio Sobre as Origens de Portugal – 1096-1325*, 2 vols., Lisboa, Editorial Estampa, 1985-1986

- MENDONÇA, Manuela, *D. João II, Um Percorso Humano e Político nas Origens da Modernidade em Portugal*, Lisboa, Estampa, 1991

- SILVA, António de Morais, *Novo Dicionário Compacto da Língua Portuguesa*, vols. I-V, Mem-Martins, Horizonte Confluência, 1988

- MORENO, Humberto Baquero, *Os Municípios Portugueses nos Séculos XIII a XVI – Estudos de História*, Lisboa, Editorial Presença, 1986
- *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. III – *Portugal em Definição de Fronteiras. Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV*, coord. Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem, Lisboa, Presença, 1996
- *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. IV – *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Lisboa, Presença, 1987
- *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, vol. V – *Portugal do Renascimento à Crise Dinástica*, coord. João José Alves Dias, Lisboa, Presença, 1998
- *O Foral de Loulé: 1504: D. Manuel*, coord. Manuel Pedro Serra, Loulé, Arquivo Histórico Municipal, 2004
- PEREIRA, Franklin, *Ofícios do Couro na Lisboa Medieval*, Lisboa, Prefácio, 2009
- REIS, António Matos, *História dos Municípios (1050-1383)*, Lisboa, Livros Horizonte, 2007
- REIS, António Matos, *O foral de Valença*, Valença, Câmara Municipal de Valença, 1996
- REIS, António Matos, *Origem dos municípios portugueses*, Lisboa, Livros Horizonte, 1991
- SANTOS, Cláudia Valle, FONSECA, Jorge, BRANCO, Manuel, *Montemor-o-Novo quinhentista e o foral manuelino*, Montemor-o-Novo, Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, 2003
- SANTOS, Maria José Azevedo, *Ler e Compreender a Escrita na Idade Média*, Lisboa, Colibri/Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2009
- SOARES, Lina Maria Marques, *Foral antigo de Santarém: edição crítica e estudo*, Lisboa, Colibri, 2005
- SOARES, Torquato de Sousa, "Concelhos", in *Dicionário de História de Portugal*, vol. II, dir. Joel Serrão, Porto, Livraria Figueirinhas, 1981, pp. 137-139

- VALÉRIO, António João, *Os forais manuelinos de Alvito e Vila Nova da Baronia*, Alvito, Câmara Municipal do Alvito, 1996

- VEIGA, Carlos Margaça, "A reforma manuelina dos forais", in *O foral da Ericeira no Arquivo-Museu*, Lisboa, Colibri, 1993

- VITERBO, Fr. Joaquim de Santa Rosa, *Elucidario das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*, 2 vols., Lisboa, Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1798-1799

ANEXO DOCUMENTAL

Cr terios de transcri o do CEH-UNL

1) transcri o dos documentos em linha cont nua, separando os f lios originais por duplos tra os obl quos, anotando   margem o correspondente n mero do f lio [fol.];

2) respeito absoluto pela ortografia do texto, mantendo exactamente as mai sculas e min sculas, pontua o original, etc., mas separando as palavras que estivessem no original unidas ou reunindo as s labas ou letras de uma mesma palavra que se encontrassem separadas

3) desenvolvimento das abreviaturas, colocando em it lico as letras ou palavras subentendidas, mas mantendo a forma original dos numerais;

4) coloca o entre [] de tudo o que tenha sido interpretado pelo transcritor ou acrescentado ao texto original e da palavra [*sic*] a seguir aos erros desse pr prio texto;

5) abertura de par grafos para permitir uma maior legibilidade do texto;

6) coloca o entre <> de todo o texto interlinhado ou escrito   margem;

7) coloca o em nota de todo o texto acrescentado em  poca posterior, bem como de indica es de palavras ou letras riscadas, bem como toda qualquer informa o marginal pertinente.

7.1. *O Foral de 1249*⁴⁴

[fol. 284v. ]

(...)

fforall de setuall dado polo mestre
dom payo *perijz* correa em *que se*
contem ser da ordem os fornos
alfandegas *e* tendas *e* alcazarias *e*
banhos

In nomina domjne Amem

SeJam  ertos quantos este
estormento com o trellado de hu6

⁴⁴ AN/TT, Livro dos Copos, mf. 28, fols. 284v. -285v. .

privilegio dado em publicã forma per
 mandado e autoridade de Justiça virem
 que no año do naçimento de noso
 senhor Jesuu christo de mjl b: e homze
 años aos xvj dias do mes d outubro da
 dita era em a villa de setuall dentro
 nos paços do exçelemte senhor o
 mestre de santiaguo e d avis duque de
 coJmbra etc noso senhor na casa do seu
 desenbarguo estando hij o lecenceado
 afonso de cervantes Comendador de
 mourão oujdor da casa do dito senhor
 e do seu desenbarguo perante elle
 pareço ho bacharel // [fol. 285]⁴⁵
 fernam gill de cayolla pprocurador
 geerall do dito senhor e das ordeens de
 santiaguo e d avis e Requeero ao dito
 lecenceado oujdor que porquanto em
 hu6 livro de priuilegios da camara
 desta villa de setuall que hij estaua na
 mesa perante elle estaua scripto hu6
 privilegio em latym de que a ordem de
 santiaguo se esperaua d aJudar que
 mandase a mjm notairo abaixo
 nomeado que ho treladase neste cartorio
 da dita ordem

E visto pollo dito oujdor ho
 dizer e pedir do dito bacharel fernam gill
 e bem asy ho dito priuilegio como
 estaua scripto no livro da dita camara e
 estaua lymo e saõ e sem nenhu6a
 borradura nem amteljnha e era

⁴⁵ Em cima, ao centro, em letra diferente: "316";
 no canto superior direito: "CCLxxxv".

careçente de todo viço e sospeiçam
 mandou a mjm sobredito notairo que
 ho treladase aquy do quall o trelado de
 verbo a verbo he este que se segue

¶ In dei nomine

Notum sit omnibus quj has
 literas viderint quod nos dominus p. petri
 magister milicie Sancti Jacobi et g. petri
 commendator mertole vna cum
 Conuento eiusdem loci damus et
 concedimus populatoribus de setuall
 cartam et forum de palmella Excepto
 quod damus eis pro benefactoria quod
 non vadant In exercitu nec In caualgada
 nec per terram nec per mare nisi In
 Juuando vicinos suos in apelido sicut et
 ipsi Juuabant illos quando forte opus
 fuerit

Et nos debemus habere omnes
 furnos et alfandegas et tendas et
 alJazarias et balnea In setuall et omnes
⁴⁶ vendas extraneorum debent vendi In
 nostris domjbus et non In alijs

Et nos debemus habere de foro
 decimas de omnibus illis que venerint
 per mare vel que acquisiuerint per illud
 Exceptis iste. scilicet. de madejra quam
 duxerint ad domos suas faciendum Et de
 lenha quam duxerint ad cremandum Et
 de pinnas quas duxerint pera comedere

⁴⁶ Riscado: "vece".

preterea de piscatoribus quj
pjscauerint cum rethibus de pede.
scilicet. de illis qui ambulant piscando
per gargantas In mare Et piscibus de
scanjs quj Inuenjuntur mortuj debent
facere forum de blixbona Et de omnibus
alijs rebus vt dictum est persoluant de
foro decimas //

[fol. 285v.º] Et vt aliqujs *contra*
hanc carta venjre non possit eam nostris
sigilis fecimus Sigilari que fuit facta *et*
concessa apud alcacer mense marcio
sub era M. CC. lxxxvij

O quall priuylegio estaua stprito
em hu6 livro de purgamjnho
emcadernado autorizado *testemunhas*
que estauam presentes *e* todo viram *e*
ouujram o *lecenceado* francisco
barradas comendador de mougelas
chamçeler do dito *senhor e* do seu
desenbarguo *e* Juiz das hordeens de
santiago *e* d avjs *e* guomez da serra
stprivam da camara da dita villa de
setuuall *e* fernam de Raboredo vereador
em ela *e* outros

e eu *dioguo* coelho notairo
ppubrico geerall na casa do dito *senhor*
e nos ditos meestrados que ho dito
priuylegio per espiçiall mandado do
dito *senhor* aquy fiz stpriuer *e*
sobstprivij per mjnha mão *e* com ho
propeo *conçertey e* aquj meu synall fiz
que tall he ●

[*sinal*]

O quall forall *e* livro em que asy
estaua stprito foy apreemtado no
desembarguo do dito *senhor* mestre per
os vereadores desta villa de setuuall *e*
polo stprivam da camara *e* per allgu6s
homens boons da dita vila sobre hu6a
deferença que tinham com alcaçere

e por jsto ser verdade eu
sobredito notairo fiz aquj esta
decraraçam *e* portanto ho asyney de
meu synal *pubrico que* tal he ●

[*sinal*] //

7.2. O Foral de 1514⁴⁷

⁴⁸ ¶ Fornos			
¶ Lagares	ij	⁵⁰ ¶ Dizima paga a djnheiro	bii
¶ Cellayo		¶ Desconto aos pescadores	
¶ Açougagens	ij	¶ Dizima noua	bii
¶ Paaçagem		¶ Pescadores de fora	
¶ Pesos	iiij	¶ Redizima	
¶ Alcaydaria	iiij	¶ Conduytos	
¶ Taballiaaes		¶ Rede pee	biij
¶ Montador	iiiij	¶ Dizima pagua em outro lugar	
¶ Manjnhos		¶ Saida da foz	
¶ Gaado do vento		¶ Sal	
¶ Dizima das Sentenças	iiiij	¶ Auer cativo	ix
¶ Seiroões		¶ Nauyos	
¶ Direitos do maar		¶ Auer de peso	ix
¶ Trasauçam		¶ Auer de peso	
¶ Dizima d alfandega	b	¶ Vinho	
¶ Saida da foz		¶ Mouro	x
¶ Barcas de fora		¶ Pam	
¶ Barcas da terra da ordem	b	¶ Panos	
¶ Portos Nouos		¶ Saida per agoa	
¶ Direitos da foz	bi	¶ Direitos que pertencem aa coroa Real	x
¶ Dizima do pescado		¶ Imposiçam do pescado	
¶ Pescadores de setuval ⁴⁹	bi	¶ Imposicam do sal	
¶ Renda do myudo		¶ Proprios d el Rey	xi
¶ Barcas de sezimbra	bii		
¶ barcas pera fora			

⁴⁷ AN/TT, Mesa de Consciência e Ordens, Ordem de Santiago/Convento de Palmela, n° 71.

⁴⁸ Primeira coluna, verso do primeiro fólio [não numerado], do lado esquerdo.

⁴⁹ Em frente, em letra diferente: "Redizima de sageão".

⁵⁰ Segunda coluna, verso do primeiro fólio [não numerado], do lado direito.

⁵¹ ¶ Dizima nauyos		⁵² ¶ Marçaria <i>e etc</i>	xbij
¶ Escrauos dizima	xi	¶ Metaaes ferro	
¶ Decraraçam da saca do pescado		¶ laurado	
¶ Portagem		¶ Armas ferramenta	xbij
¶ Determjnaçooes Jeraaes pera a portagem	xiiij	¶ Ferro grosso	
¶ Pam. vinho. sal caal. linhaça	xiiiij	¶ Pescado	
¶ Cousas de <i>que se nom</i> paga portagem	xiiiij	¶ Fruyta seca	
¶ Casa moujda	xb	¶ Fruyta verde	
¶ Passagem		¶ Ortalliça	xbiiij
¶ Noujdade dos bees pera fora	xb	¶ Bestas	
¶ Panos finos		¶ Escrauos	
¶ Cargas em		¶ Barro louça	
¶ arrouas	xbi	¶ Mallegua	xbiiij
¶ Linho laã		¶ Moos pedra	
¶ Panos grosos		¶ Cousas de pao	
¶ Gaados		¶ Palma esparto	xix
¶ Caça	xbi	¶ Como se arrecada a portagem	
¶ Coyirima		¶ Saida per terra	xix
¶ Calçadura		¶ Priujlligidos	
¶ Pelitaria	xbij	¶ Vizinhaça	xx
¶ Azeite mel <i>e</i> semelhantes		¶ Pena	xxj
		¶ do foral	

⁵¹ Primeira coluna, anverso do segundo fólio [não numerado], do lado esquerdo.

⁵² Segunda coluna, anverso do segundo fólio [não numerado], do lado direito.

[fol. 1]⁵³

DOM MANUEL Per Graça De *deus* Rey
De portugal e dos algarues Daquem e dalem
maar em africa *Senhor* de gujnee e da conquista
e nauegaçam e comercio De ethiopia. Arabia.
persia e da // Jndia.

[fol. 1v.º]

A quantos esta nossa carta de foral dado
pera sempre aa villa de setuual Da ordem e
mestrado da cauallaria de santiago virem
fazemos saber *que* por bem das sentenças e
determjnações Jeraaes e espiçiaães *que* foram
dadas e feytas per nos e com os do nosso
conselho e leterados Acerca dos foraaes dos
nossos Regnos e dos djreitos rreaes e trebutos
que se per elles deuyam d aRecadar e pagar E
assy pellas Inqujrições *que* prinçipalmente
mandamos fazer em todollos lugares de nossos
Regnos e senhorios Justificadas primeyro com
as pessoas *que* os ditos djreitos rreaes tinham
Achamos vista a doaçam feyta aa ditã ordem per
el Rey dom Sancho da villa de palmella em cuJo
termo a dita villa se fez E visto ho foral *que* lhe
foy dado Per El Rey dom Afomsso Amrriques E
vista a trasauçam despois feyta com ho mestre e
convento Per El Rey Dom Affosso o quarto E
per El Rey dom denjs seu filho E vistas as
setenças d el Rey dom fernamdo e d el Rey
duarte meu auoo *que* as Rendas foros e djreitos
Reaes se deuem d aRecadar e pagar na dicta
villa na maneyra e forma segujnte. s.

POsto *que* pollo dicto Rey fosse dado
foral da nossa Çidade d euora aa dicta villa e per

⁵³ Fólio iluminado.

elle *nom* fossem Impostos *nenhu6s* *djreitos*
prediaaes se *auerem* de pagar na *dicta villa e*
termo

[fol. 2]⁵⁴

¶ Porem por ho dicto lugar seer porto de
maar no qual ho dicto foral *nom* proveo
Portanto posto *que* na *dicta villa se nom aJam //*
De pagar *nenhu6s* dos *dictos djreitos e* Foros da
terra Pagar se am porem nella os outros tabutos
e Rendas que achamos que na *dicta villa se atee*
ora pagaram segundo *primeyramente* foy
Justificado com as *doaço6es* da *dicta ordem E*
asy per *sentenças e* *determjnaço6es* antigas
sobre os *dictos djreitos* sobre *que* muytas vezes
ouve *contendas* E assy per bem da *particullar*
Inqujriçam e *Justificaçam* que na *dicta villa com*
os *ofiçiaaes* nossos *e* da *dicta ordem e* com os da
dicta villa mandamos fazer.,,-

¶ E os *djreitos* que per bem do que dicto
he Acordamos que se *aJam* de pagar na *dicta*
villa sam os segujntes.:-

PRimeyramente os Fornos da *poya sam* Fornos
da *dicta ordem E* nam os *podera* na *dicta villa*
njmguem fazer sem *licença* da dita ordem. E
pagar se a de *poya* De vinte *paaes. hu6* E de
qujnze outro tanto *e* do mais *e* do menos per
esse *Respeyto* E o *Jujz* da *hordem* sera *Jujz* das
forneyras E *podera* porem qualquer pessoa fazer
forno ou *fornalha* *pera* seu *vso* sem pagar *poya*
E a *paga* das *poyas* se nam *acreçentara* mais:-

E Os *lagares* do *vinho e* d *azeyte* *poderão* Lagares
liuremente fazer os *moradores* da *dicta villa* sem
nenhu6a *prema* nem *liçença* nem *pagarem* por

⁵⁴ Cabeçalho do fólio, centrado: "¶ ii"

Jssso nenhu6 foro.,,-

E Pagar sse a mais da dita villa per quaesqer Celayo

padeyras ou pessoas *que* amassarem pam pera

vender Çinquo rreaes por mes E per ese

[fol. 2v.º]

Respeyto leuaraão dos dias *que* asi amasar //

todos ou *parte* delles de cada hu6 mes O *qual*

djreito se nom pagara das poyas *nem* ofertas.

Nem quando algu6as pessoas amassarem *e*

venderem ho dicto pam per mandado *e*

costrangimento dos ofiçiaes que pera Jssso

tenham autoridadee poder.,,-

Açougagem

E Porquanto nos temos posta determynaçam

Jeral que ho djreito da açougagem se leue

soamente onde os açougues forem feytos *e*

Repartidos aa custa dos djreitos Reaes Portanto

mandamos *que* se nom leuem mais na dicta villa

os dictos djreitos sem embargo de atee ora se

leuarem. Porquanto ho conçelho faz a sua custa

os ditos açougues E soamente se pagaram de

portaJem das taaes cousas o *que* adiante em seu

capitulo. mandamos de cada h6a dellas pagar E

nam d outra maneira E o comçelho ficara

sempre obrigado a correger os ditos açougues

como seus.

Paaçagem

E Paga sse mais outro djreito na dicta villa que

se chama paaçagem De *que* se paga de

qualquer carga de pam grande ou pequena-

Dous rreaes de seis çeptijs ho real

¶ E no paço da dicta villa ha fangas particulares

e proprias da dicta ordem que leuam *em* sollido

ho dicto djreito E ha outras do paçeyro que tem

a chaue. E outras *que* se chamam do conçelho. E

destas duas derradeyras leua ho portageyro a

metade dos dictos dous rreaes. E a outra parte leuam as medideyras e ho paçeyro- Segundo ho antigo costume que nos aprouamos.-

[fol. 3]⁵⁵

¶ E decramos *que* os dictos dous rreaes por carga // de pam se ham de pagar Posto *que* por liçença dos ofiçiaaes Ou per qualquer outra maneyra *nom* leuem ho pam ao paço

¶ E do dicto pam se *nom* pagara mais outra portagem per via d entrada Porem os que ho dicto pam tirarem dy pera fora pagaraão segundo adiante no capitollo da portagem Jra limjtado.,,-

E Do pam que vyer *per* mar aalem dos djreitos PaçaJem do mar da entrada pagaram por cada moyo onze Reaes de paçaJem ao mestre se por menos *nom* fizerem auença E do mais e menos a este Respeito Posto *que* o nam Leuem ao paço e fangas pera Jso ordenadas Pera o qual o mestre dara aa sua custa Logeas abastantes e conuenjentes *pera* Jso Porque nam lhas dando *nom* Leuaram o dito djreito *nem* outro nynhó E os mercadores as alugaram omde quyserem e poderem sem pagarem ao mestre nynhuó dereyto E de sua mão e chaue estaram as taaes Logeas E a governaçam da dita casa sera dos ofiçiaaes da dita villa segundo atee quy foy e elles poeram as vendedeiras e mydideiras e lhe daram Juramento As quaaes leuaram por seu trabalho por carga de qujnze alqueires dous rreaes e mais *nam* E do mais e menos a esse Respeito.

E Os pesos per que se ham de pesar as cousas Pesos que se vendem sam da dita ordem Os quaaes

⁵⁵ Cabeçalho do fólio, centrado: "iii"

ham d estar no dicto paço onde sempre esteueram. E nam se ham de pesar as cousas que pera Jssó sam ordenadas em outro lugar E ha sse de pagar por arroua hu6 real E Jsto das cousas quando somente se vendem

[fol. 3v.º]

¶ E decramos que ho dicto djreito se ha de pagar de quaaesquer cousas // que venderem per peso posto que nom venham ao dito peso E aJnda que as queyram comprar e tomar pollo peso nosso per que se dizimassem e pesassem n alfandega Todavia se pagara dellas o dito djreito quando se ouuerem de vender posto que la nam vam E pagara de pena çem Reaes pera a dita Renda quem quer que com outros pesos pesar pera vender cada vez que o fizer em hu6 dia ou muytos.,,

Alcaydaria

E Ouvemos por bem Decrarar aquy as cousas segujntes que tocam a alcaydaria da dicta villa. segundo foram determijnadas em nossa Rellaçam. s. que ho alcayde da dicta villa leue as coymas das agoas vay Das que se lançarem despois do sino de correr e forem emcoymadas pello Jurado Jndo com elle ho alcayde. As quaes coymas leuara segundo as posturas do conçelho. E nam leuara mayor coyma que a que for contheuda em a postura do conçelho

¶ assy mandamos que ho Rendeyro a que for Rematada a rrenda d alcaydaria nam seia alcayde pequeno

¶ E decramos que se nom ham de leuar de caceragem dos feytos crimes mais que çinquenta e quatro rreaes- E dos feytos çiuées noue rreaes. E ho alcayde nom leuara de maõ

posta nenhu6 djreito nem preço. E leuara dos homeens que achar na mançebia despois do sino das Aue marias com armas aquella pena que for decrarada

¶ Nem leuara pena de sangue. E leuara da pena d arma soamente duzentos rreaes e as armas perdidas Com estas decrações. s. que a dicta pena se nom leuara quando algu6as pesoas apun/harem espada ou qualquer outra arma Sem a tirar Nem pagaraõ a dicta pena aquellas pessoas que sem preposito e em rreixa noua tomarem pao ou pedra posto qu0 com ella façam mal

¶ E posto que de preposito tomem ho dicto pao ou pedra se nom fezerem mal com elle nam pagaraõ a dicta pena

¶ Nem mulher de qualquer Jdade que seia

¶ Nem pagaraõ a dicta pena aquellas pessoas que castigando sua mulher e filhos e escrauos e criados tirem sangue Nem pagara a dicta pena quem Jugamdo punhadas sem armas tirar sangue com bofetada ou punhada

¶ E as dictas penas e cada hu6a dellas nam pagaraõ Jsso mesmo quaaesquer pessoas que em defendimento de seu corpo Ou por apartar e estremar outras pessoas em arroydo tirem armas Posto que com ellas tirem sangue

¶ Nem a pagara escrauo de qualquer Jdade que seia que com pao ou pedra tirar sangue.,--

SAm sete taballiaões na dicta villa. pagua cada Tabaliaaes hu6 dous mjl e çento e quarenta e tres rreaes de penssam em cada h6 anno ao dito mestre.

[fol. 4]⁵⁶

⁵⁶ Cabeçalho do fólio, centrado: "iiii".

		NOM ha hy montador dos Gaados de fora porque estam em vizinhança com os lugares comarcaãos.,,-	Montados	
		AS semasrias seram dadas pollos offiçiaães do mestre E no salgado se daram pollo preço que se comçertarem com as partes e na terra se daram sem nynhu6 foro nem trebuto guardando // se em tudo a nossa Ley das sesmarias.,,	Manjnhos.,	E
[fol. 4v.º]			sesmarias	
Gaado	do	E Gaado vento he djreito real quando se perder segundo nossas ordenações com decraçam que a pessoa a cuJo poder for teer ho dicto gaado ho venha escreuer a dez dias primeyros segujntes sob pena de lhe seer demandado de furto.,,-		
vento				
Dizima	das	A Dizima das sentenças nam se leuara em nenhu6 tempo na dicta villa asy pella dada das dictas sentenças como pella execuçam dellas porque nam foy posta per foral ha memoria de posse que se leuasse.,,-		
Sentenças				
Seyroões		E Posto que atee ora se costumasse de nam se venderem seyroões e barços e cordas e semelhantes cousas nem comprarem senam em certo lugar e çertas pessoas Nos decramos ho tal custume nam se deuer de guardar nem manter. E portanto mandamos que mais se nom faça nem vse. Sem embargo do dicto costume. Porquanto nam se mostrou foral. fundamento nem Rezam pera semelhante trebuto se poer nem leuar. E as dictas cousas se poderaão vender e comprar liurementem em qualquer parte e lugar da dicta villa e per quaaesquer pessoas de qualquer sorte e condiçam que seiam sem nenhu6a pena.,,-		

Djreitos do E Allem dos djreitos atras contheudos *e* assy os
maar., da portagem que adiante Jra decrarada. Da terra
[fol. 5]⁵⁷ djreitos da entrada *e* // sayda da foz. O foral dos
quaaes mandamos aquy trelladar pera em algu6s
delles mandarmos poer limjtar ou decrarar
algu6as duujdas *e* cousas que achamos per
Rezam *e* djreito que se deuyam de emendar *e*
limjtar. Mandando Jssso mesmo primeyra *e*
particullarmente aquy especificar os djreitos *e*
cousas que aa dicta ordem lhe foram conçedidas
pellas doações *e* trasauções *e* setenças
passadas antre a coroa de nossos Regnos *e* a
dicta ordem

¶ E asy os djreitos *e* cousas que pella dicta
trasauçam ficaram a nos *e* aa coroa de nossos
Regnos Reseruadas E ho theor de hu6as *e* outras
sam as segujntes.,,-

MOstra sse primeyramente pella trasauçam feyta Trasauçam.
antre a coroa destes Regnos per El Rey dom Dizima d
affomssso conde De bollonha Com dom payo alfandegua
Rodriguez mestre da dicta ordem de santiago.
que de todallas cousas *e* mercadorias que
emtrassem pella foz do Ryo que vem d alcaçer.
que ouvesse a coroa Real E per consegujnte nos
e os outros Reis nossos sobçessores. A dizima
real Inteyramente. Da qual dizima a ordem
ouuesse a dizima de nos que se chama Redizima
A qual dizima nam pagaraão os vizinhos de
setuval da madeyra que trouxerem pera
fazimento *e* Repayro de suas casas.,,-

⁵⁷ Cabeçalho do fólio, centrado: "b".

[fol. 5v.º]

E Outrosy ouvesse a ordem o djreito das cousas Sayda da foz
que sayessem pella dicta foz. sem nos auermos
dellas djreito. Salluo. das cousas que
carregassem pera fora de nossos Regnos de que
deuamos d auer dizima. Asy por // ⁵⁸nam terem
Sacada por outras *que* teuerem metidas Como
por nam darem fiança a trazerem ho Retorno
dellas a nossos Regnos E o conhecimento das
quaaes cousas pertence ao nosso almoxarife da
dicta villa.,,-

E Foy declarado E nos assy ho aprouamos *e*
mandamos que as cousas que entrarem pella
dicta foz de que se aia de pagar dizima nam
descarreguem em nenhu6 outro lugar senam n
alfandega nossa da dicta villa de setuual Sob
pena de descamjnharem somente as cousas que
asy em outro lugar aportarem *e* nam as outras
Nem os nauyos *e* cousas em que as sobnegarem.
Saluante os pescados os pescados [*sic*] que
sayram no lugar *e* maneyra que sempre
costumaram *e* fizeram sem nenhu6a outra
mudança.,,-

Barcas de fora. Ovtrosy foy concordado Pella dicta trasauçam
que todallas barcas *que* vierem de quaaesquer
lugares de nossos Regnos Ou d outras partes
pescar a sezimbra ou a setuual que nam sejam
da terra da ordem. Que aJamos nos d auer a
dizima *e* a ordem nam. Da quaL aia d auer a
dicta ordem de nos a rredizima.,,-

Barcas da terra E Per conssegujnte as barcas de setuual

⁵⁸ À margem esquerda, em letra diferente: "A declaração deste *Capitulo* vay adiante em h6a *Sentença* a *folha* xxij:-".

da *ordem* sezimbra e alcaçer que forem pescar a terras
nossas ou a outros lugares. que a ordem ouuesse
a *dizima* de todollos que andassem a pescar
nellas.,,-

Porto novos; E Foy mais asentado que se allgu6s portos ou
[fol. 6] pescarias ao diante fossem feytos na // terra da
ordem que nos e a dicta ordem ouuessemos
nellas como açima fica decrarado

¶ Com decraçam que se algu6a ballea ou
baleato. Serea. Cota. Ou Roaz ou musaranha.
Ou outro algu6 pescado grande que semelhasse
a algu6 destes morresse em sezimbra ou em
sines Ou em outros lugares da ordem que nos
ouuessemos hy nosso *djreito*. E dessemos aas
Jgreias da ordem dos lugares omde os dictos
pexes morressem. ho dizimo delles Polla *qual*
dizima a ordem quytava e leixava aa coroa do
Regno. Cem liuras que a dicta ordem de nos
auya em cada hu6 año por *Rezam* da pescaria d
almadaã e d outros *djreitos* que per outros
contratos foram feytos.,,-

¶ Per bem do qual contrauto e composiçam
esteue em posse a dicta ordem per *sentenças* e
determjnações dos Reis que foram destes
Regnos de leuarem os *djreitos* e cousas
segujntes segundo estauem escritas em hu6
tombo pellos ofiçiaaes antiguos dos ditos
djreitos e oirdem O qual estaua em hu6 liuro ou
caderno na arca da camara da dicta villa. s.,,-

Pagua sse primeyramente de todo o pescado *Djreitos* da foz.
que *qualquer* pescador asy do alto como do *Dizima* do pescado.
baixo da dicta villa pescar. Pagara a *dizima* aa
ordem em dinheyro segundo ho pescador

vender. s. de dez rreaes hu6. a quall sse pagara
na casa que pera Jssso for ordenada

[fol. 6v.º]

⁵⁹¶ E por ho trabalho e cuydado que os
pescadores e arraezes ham de teer na
Recadaçam da dicta // dizima dos companheyros
aueram por Jssso a rredizima delle

¶ A qual viram pagar tanto que as diuydas forem
tiradas a rrol E isto a çynquo. dias despois que
com o dito Rol forem pollos offiçiaaes dos ditos
djreitos rreaes pera yssso Requeridos soo pena de
perderem a dita Redizima. E na dita Redizima.
se guardara a composiçam feita antre elles E o
mestre Jnteiramente.

Pescadores de
setuval

ITem todo pescador da dicta villa que for pescar
a sezimbra ou a outros lugares fora da dicta villa
que seiam do mestrado. pagaraão a dicta dizima
como dicto he. E tanto que vierem de suas
pescarias aa dicta villa Jram escreuer
verdadeyramente todollos pescados que
mataram e venderam no liuro da dicta dizima.
Do dia de sua chegada a dez dias compridos.
sob pena de perderem ho pescado que asy
soamente nam escreuerem.,-

Renda do
myudo

AAllem da qual dizima Pagaraão os dictos
pescadores outros djreitos aa dicta ordem que
chamam a Renda do myudo que se pagam desta
maneyra. s. pagua sse de cada barca cada vez
que vem com pescado. hu6a pescada como
chegua a dezoyto pescadas. E di pera baixo
outra

¶ E ha d auer do mestre de santiago ou
mjnistrador do dicto mestrado. ho pescador por

⁵⁹ À margem direita: "Redizima que os pescadores ham d aver pela recadação da dizima.".

cada hu6a pescada seis çeptijs

[fol. 7]

¶ E os que vam pescar fora do Regno e la vam vender seus pescados nam paguam mays que duas pescadas Posto que muytas vezes vam uender la seus pescados. E Jsto trouxerem pescadas. E se la os venderem nam paguam mais que a dizima a dinheyro do pescado // que venderem das dizimas e nam dest outro pescado do myudo.,,-

¶ E de toda barca de solhar que trouxer linguados Se pagara De cada hu6a ao mestre hu6 linguado dos mjlhores. E por elle ha de pagar dous çeptijs. E Jsto somente aa quarta feyra sesta ou sabado de cada viagem e nam nos outros dias.,,-

E De todallas barcas de sezimbra e de Barcas de sezimbra quaaesquer outros lugares da ordem asy do alto como do baixo que vierem a eunder a esta villa de setuual seus pescados. Pagaraão a dizima velha aa ordem na dicta villa como pagam os pescadores della como dito he.,,

E Quaaesquer pescadores da dicta villa que Barcas pera fora forem pescar a quaaesquer outras partes fora das terras da ordem seram aujsados ante que partam de virem escreuer com os ofiçiaaes ou Rendeyros da dicta dizima Com os quaaes faram auença por aqujlllo em que se poderem conçertar pella dicta viagem

¶ E nam se podendo avyr e conçertar pagaraão a dizima aa ordem de todo ho que la pescarem Desta maneyra. s. per seu Juramento ou

[fol. 7v.º]

Imqujriçam e testemunhas qual mais ante qujser ho ofiçial dos dictos djreitos ou ho Rendeyro delles E nam se paguara a dicta dizima per comparaçam e Respeyto do que as outras barcas pescarem como atee quy se costumaua O que nam auemos por bem emandamos que se mais nam faça visto como hy *nom* ouue nem ha titotollo [*sic*] // autentico *nem* costume em nossos Regnos pera de tal maneyra a semelhante dizima se pagar *nem* leuar.,-

Desconto aos pescadores E Decramos que sera leuda em conta aos pescadores do dinheyro por que venderem ho pescado da dicta dizima. os djreitos que delles pagarem e fezerem soldo aa liura. nam emtrando njsso ho frete nem ho trabalho dos pescadores ¶ E por este Respeyto se fara e descontara do dinheyro da nossa dizima noua que tambem na dicta villa se ha de pagar *segundo* ate quy fezeram.,-

Dizima noua E Aalem da dizima que assy se ha de pagar aa ordem como dicto he ham aJmda de pagar a nos quaaesquer dos dictos pescadores da ordem Como quaaesquer outros de qualquer parte Dos pescados que hy trouxerem outra dizima que se chama dizima noua *que* nos he deujda per bem do contrauto dos pescadores ¶ A qual dizima se hy *nom* leuara mais se Ja se pagou em algu6 outro lugar de nosso Regno. Com decraçam. que a dita dizima noua se pagara na dita villa dos pescados que somente se matarem nos mares della e çezimbra com mester

de Jorro posto que vão a outras partes E os outros pescados que se matarem no alto em qualquer parte que seia no Regño e fora delle pagaram na dita villa a dizima velha somente e a noua pagaram. onde primeiramente sayrem com seus pescados:-

Pescadores de fora [fol. 8] E Asy Auemos d auer e nos pertence per bem da sobredicta trasauçam a dizima velha que se matar com quaesquer carauellas ou barcas que vierem de fora das terras // da ordem hy pescar ou manter hy costeyra na dicta villa. E asy se leuara dos que trouxerem pescado de fora das terras da dicta ordem aa dicta villa assy fresco como seco Ou per via de mercadoria por entrada Do qual a ordem leuara a redizima somente Per bem do contrauto.,,-

¶ E decramos que Se alguá pessoa morador na dicta villa ou em alguó outro lugar da ordem. E asy quaaesquer outras pessoas nossos naturaaes ou estrangeyros forem comprar pescado a qualquer lugar outro da dicta ordem e ho trouxerem em navyo da dicta ordem. Se deste tal pescado que se assy la comprar forem pagar as dizimas. s. aa ordem e a nos nam se pagara mais delle aa ordem outra dizima nem djreito

¶ E pagaraão somente a nos a dizima como cousa de mercadorio. Da qual a ordem somente leuara a Redizima. Sem embargo do costume em contrayro que hy auya. O qual por por [sic] nam teer fundamento nem Rezam. Mandamos que se mais nam vse nem faça.,,-

E Decraramos acerca da Redizima que de nos a Redizima d el
ordem ha d auer. Que quando algu6as cousas Rey⁶⁰
emtrarem pella dicta foz de que se ouvesse de
pagar a dizima a qual seia quyte por algu6 nosso
priujlegyo. em tall caso a ordem auera das taaes
mercadorias sua Redizima Posto que nos dellas
a dicta dizima nam aJamos d auer.,,-

[fol. 8v.º]

E Os pescadores *que* vierem aa villa com seus Conduytos
pescados frescos aueram delles seus conduytos
Segundo lhe atee ora // foram dados E Jsto trez
vezes na Somana se todollos tres dias vierem
com pescados. E se vierem todollos dias da
somana nam aueram mais conduyto que ho que
auyam d auer se tres vezes somente viessem.
Auendo Respeyto que de cada duas vezes que
vierem aueram delles conduyto ordenado
segundo atee ora na somana hu6a vez auyam. E
se nom vierem mais que atee tres vezes aueram
por cada hu6a ho conduyto Jnteyro.,,-

Rede pee

E Os que matarem pescado com Rede pee ou
bicheyro ou anzollo Ou aa linha somente pera
comer e nam pera vender nam pagaraõ dizima.
Saluo se forem pescadores. os quaaes pagaraõ
somente a dizima velha do que matarem pera
comer. E se ho venderem pagaraõ as duas
dizimas como pagam do outro pescado. E do
pescado que acharem morto d escama nam se
pagara nenhu6a dizima.,,-

Dizima paga E Decraramos acerca da dizima da foz que de
em outro lugar qualquer mercadoria ou cousa *que* emtrar em

⁶⁰ "d el Rey" está a preto.

nossos Regnos asy pollos portos do maar como per terra e das taaes se pagar la sua dizima por entrada. Posto que despois venham aa dicta villa nam ham de pagar hy mais outra dizima nem djreito por entrada aJmda que entre por foz. vindo as taaes cousas por aquela *pessoa que* as no primeyro porto dizimou.,,-

Saida da foz; E aalem dos djreitos e tributos atras neste foral [fol. 9] decrarados que se ham de pagar na dicta villa polla entrada // da foz. Tambem se ham de pagar outros polla sayda della que pertencem aa dicta ordem per bem da dicta composiçam. s.,,

DE todo Sal que sayr pella dicta foz pera ho Sal Regno. se pagara dizima delle. A qual se pagara em sal ou pollo preço que lhe custou Per Juramento da parte a dinheyro quaL ante ho senhorio do sal qujser Nom lhe contando carroto nem os custos. somente ho preço do sal. E se ho vizinho *que* sal carregar for de suas noujdades nam pagaram a dicta dizima pera ho Regno nem os outros djreitos delle pera fora do Regno.,,-

E Se o dicto sal se carregar pera fora do Regno pagar sse a soamente por cada moyo desta medida corrente de sesenta alqueyres. Dous rreaes de seis çeptijs ho Real. E nam os dous rreaes e meo que se leuavam fazendo sse fundamento que hu6 preto valha hu6 çeptijl ho *que nam* foy bem entrepetado segundo a nossa ley das liuras que mandamos sempre guardar. Nam se emtendendo os vizinhos como dicto he

que nam ham de pagar djreito das dictas noujdades fazendo sse desemganadamente

¶ E prouando sse que fazem comluyo perderem as partes cuJo for ho dicto sal e os que emganauam paguarem a uallia d outro tanto pera a dicta ordem.,.,.,-

[fol. 9v.º]

E Asy se pagara dizima de todo auer catiuo que Auer catyuo sayr pella dicta foz pera qualquer parte. s. De toda madeyra e louça de paaõ e de barro. Ferro moydo. linho. Caruam // e casca e çinza e maçacote e asy pescado. Çumagre e algu6as outras que na dicta villa foram em costume de serem asy Julgadas sempre por auer cativo aalem das sobredictas.,.,.,-

Nauyos

E De quaaesquer nauyos que nam Seiam de de [sic] vizinhos da dicta villa que hy forem feytos aujdos ou comprados per qualquer maneyra. Pagaraõ dizima. E Jsto somente da primeyra vez que sayrem pella dicta foz e mais nam Da qual dizima se descontara ao que ho fez quanto pagou de dizima das cousas que pera fazimento do tal navyo de fora trouxe.,---.-

Auer de peso

E De toda mercadoria que for auer de peso que sayr pella foz pera fora do Regno. Pagara por portagem aa dicta ordem. Asy d azeyte mel e çera Como de todallas outras semelhantes mercadorias. segundo se manda pagar per terra no titollo da portagem

¶ E dos coyros que asy forem pella dicta foz pera fora pagaraõ per esse Respeyto das cargas

per terra.,,-,-

Auer de peso E De todo auer de peso que sayr pera o Reyno
pella foz Pagaraão de portagem ho que se segue.
s. do tonel d azeyte ou mel. trinta *e* oyto rreaes *e*
das outras vasilhas a este Respeyto. E o mel que
for em odres Pagaraão de quatro odres hu6 real
[fol. 10] E dos mais *e* manos a este Respeyto. E do costal
de çera ou feno. vnto ou pez hu6 real branco. E
das outras cousas d auer de peso a este Respeyto
dos // costaaes do que For pera o Regno.,,-,-

E De todo vinho que sayr pella foz pagara de Vinho
portagem hu6 almude *e* meo por tonel E das
outras vasilhas a este Respeyto. ho qual almude
e meo pagaraão a dinheyro a Respeyto do que
lhe custou per Juramento da parte sem mais
outra Justificaçam nem diligencia

¶ E os vizinhos da dicta villa nam pagaraão ho
dicto djreito do vinho que ouverem de suas
vinhas. Posto que atee ora d outra maneyra se
fezesse ho que nam auemos por bem *e*
mandamos *que* mais nam faça.,,-

E se mouro cativo sayr pella foz pera vender por Mouro
mercadoria. Pagaraão delle a dizima. E se ho
leuarem pera seu vso nam pagaraão delle dizima
nem djreito. E se ho mouro Remjdo sayr pella
foz pagara dizima se for pera terra de mouros E
se for pera o Regno nam pagara dizima nem
portagem

¶ E do *que* vier per terra pagara aa ordem
segundo no titollo da portagem vay decrarado

quando se vender ou quando se comprar e tirar
pera fora per terra.,,-

E De todo trigo. Çeuada. Çenteo.mjlho e Pam
legumes e semelhantes que sayrem pella dicta
foz. Pagaraão hu6 real branco de cada hu6
moyo. E dos mais e menos a este Respeito⁶¹

E de todo costal de panos de laã e de linho e de Panos
quaaesquer outras cousas de qualquer sorte
saiem per foz afora as atras decraradas
pagaraão aquelle djreito que se dellas manda
pagar per cargas per terra per este foral
adiante.,,-, //

[fol. 10v.º] E Os que ouuerem de tirar quaesquer
mercadorias e cousas pella dicta foz de que se
deua de pagar portagem ou dizima. Carrega llas
ham liurementem sem nenhu6a manifestaçam nem
pena. E nam aleuantara ancora ho navyo sem
primeyro desembargar com os ofiçiaaes a que
pertencer.,,-,--,

Djreitos que E Aalem das dizimas atras decraradas que a nos
pertencem aa e a coroa de nossos Regnos pertence. Sam
coroa Real tambem nossos os djreitos seguñtes. s. as
anorangeens dos navyos que entram no dicto
porto pella foz e hy carregarem que pagaraão os
djreitos desta maneyra. s. atee çomcoenta
tonelladas pagar se a por cada hu6a dous rreaes
brancos e meo

¶ E das dictas çinquenta tonelladas pera çima
em qualquer cantydade pagaraão somente hu6

⁶¹ "Respeito" está na linha abaixo.

franco d ouro Ou çento e vinte *Reaes* por elle
De seis çeptijs ho Real.,--,,--,,

Imposiçam do E asy he nossa a *Imposiçam* do pescado de que
pescado auemos d auer de qualquer costal ou seyram de
pescado que tirar da dicta villa assy per maar
como per terra. s. tres pretos. E outro tanto
pagam de cada mjlheyro de sardinha do muyto e
do pouco posto *que* nam vaa em costal.,--,,--,,

Imposiçam do ¶ E a *Imposiçam* do sal que Se hy carrega he
Sal nossa. s. de cada moyo dezasete *Reaes* da parte
da ssisa pollo vendedor.,--,,--,,-

Propios D el Rey - //

[fol. 11] E Sam mais Da coroa Real os *beens e* Propios d el Rey
propriedades nossas segundo estam decraradas
no liuro do tombo nosso da dicta villa. Segundo
os quaaes. Os *djreitos* se arrecadaraão como atee
quy fezeram sem outra mudança.,--,,

¶ E sera mais nossa a dizima dos nauyos que de Dizima nauyos
fora hy vierem. Pera vender e se venderem Por
Respeyto da emtrada que a nos em sollido
pertençe,,

E Asy he nossa a dizima dos escrauos que na Escrauos dizima
dicta maneyra hy vierem Per foz por
mercadoria. Porquanto os que vierem per terra
ou sayrem per foz he *djreito* da ordem Segundo
em seus titollos na portagem fica asentado.,--,,-

E Porquanto mujtas vezes ouve duujda na dita Decraçam da

villa com os mercadores e pessoas que hy sacada do pescado
querem comprar sardinha ou pescado como se
deuja d entender e pagar a dita sacada Nos feitas
primeiramente sobr isso muytos Jsames e
Justificações Acordamos finalmente. que a dita
sacada se entenda e cumpra na maneira que
adiante neste nosso foral vay decrarada. s.
Primeiramente decramos que a sardinha
branca depois de comprada e salgada,, posto
que depois estee canto tempo quiser ou poder
sem se carregar nam pagara dizima. da sacada
senam pollo preço que se comprou posto que ao
tempo da sacada mais possa valler ou menos

¶ E quanto aa sardinha de fumo decramos e defumo⁶²
determjnamos que os vezinhos de setuual
paguem a dita dizima. da sacada na mesma
sardinha que defumarem

¶ E seram obrigados os senhorios da dita
sardinha Requerer os offiçiaaes do dito mestre
ou seos rendeiros ante tres dias que a tirem do
fumeiro que vão Reçeber sua dizima. na dita
sardinha

¶ E nam Jndo dentro dos tidos tres dias leixaram
os senhorios della a dita dizima. em sardinha na
casa onde se defumouo polla conta da
contadeira sem serem a mais obrigados nem
encorrerem por isso em njnh6a pena E poderam
porem no tal caso sobr isso aver Juramento. as
partes.

[fol. 11v.º] ¶ E as pessoas de fora que a dita // sardinha
defumada vierem comprar pera carregar
pagaram a dizima. della a dinheiro assy como a

⁶² Por baixo, em letra diferente: "A declaração desto te0s em a Sentença que he a folha xxij".

tal sardinha valler ao *tempo* da compra a qual preço sera Justificado pollo liuro das sisas ou per Juramento. das partes qual ho ofiçial da ordem se hy ho ouer ou Rendeiro della mais quiser

¶ E se esta tal sardinha defumada se comprar d antemão pera se entregar e pagar defumada pagar sse a a dizima. della a djnheiro. ao preço que outra tal sardinha defumada valler ao tempo que lhe for entregue.

¶ E se alg6a pessoa que nam seia vezinho comprasse sardinha branca E a defumasse pera a carregar e tirar per foz pagara a dizima. della em djnheiro. pollo preço que emtam na dita villa outra tal sardinha defumada,, valler ao tempo que a tal sardinha a dita pessoa embarcar:-

¶ E de cramos que de qualquer pescado que se vender Juntamente pera fora de que se aia de pagar dizima sera descontada soldo aa liura a parte da ssysa que se montar na dicta dizima da ordem que ho pescador ou mercador por elle pagou Juntamente com a sua. E asy soldo aa liura ho que montar na nossa dizima noua asy vendida:-

¶ E se alguem tiver pagada a saida da foz. E ante que parta a quyser vender a outrem asy como a tiuer carregada no mesmo navyo. Este tal vendedor nem comprador nam pagaraõ mais outra sacada. Mas liuremente a poderam tirar pella primeyra sacada paga.,,-

¶ E asy nom pagara mais djreito que asy temdo desembargado afondiase de hu6 nauyo pera outro pera per sy a carregar. notificando o

somente aos ofiçiaaes da portagem sem outra pagua.,--,,

[fol. 12]

¶ Nem pagara mais djreito quem tendo desembargado saisse pella fooz e despois tornasse hy per sua vontade ou sem ella posto que outra vez tornem a Sayr Jmdo na mão do primeyro comprador ou // mercador. E se tendo despachado. vendeo ho pescado pera outro nauyo pera que se fundiou. Este segumdo navyo e senhorio podera *partir* sem pagar outra dizima e desembargara somente com os ofiçiaaes por mudar ho senhorio e ho navyo sem mais pagar outro djreito. E se ho primeyro vendedor nam tinha paga a sacada nam a paguara senam ho ⁶³ segundo comprador *que* a tirar a pagara.,--,,

¶ E por algubas vezes se agrauaram algubas pessoas que carregam a dicta sardinha ou pescado per mar que lhe fazem pagar dizima de todallas custas que com a tal sardinha fizeram debaixo da *verga* assy do sal como dos outros custos

¶ Decramos *primeyramente* que a sardinha que se carrega na dicta villa se ha de Julgar segundo atras fica declarado.,--,,--,-

⁶⁴¶ E as outras pessoas que a forem comprar e carregar na costa Decramos que quem leuar sal da dicta villa pera salgar seu pescado temdo pagos os djreitos delle pode *com* elle salgar seu pescado. Do qual nam pagaraão mais dizima aa sacada do que lhe custou ho dicto pescado somente sem a uallia do dicto sal nem d outras

⁶³ Riscado: "que".

⁶⁴ À margem direita: "Sal pera Salguar".

cousas entrar na paga da dicta dizima pagando loguo os djreitos e desembargando como dicto he no capitollo de tras.,--,,--,-

[fol. 12v.º]

¶ E se as carauellas da dicta villa forem pescar ao limjte de sezimbra nom ham de la pagar nenhu6a dizima nem sacada na dicta villa pollo domjçillio que hy tem segundo sempre se costumou e per composiçam antiga Feyta e vsada de assy // a pagarem na dicta villa e nam em Sezimbra e assy a ssacada.,:--,,--,,.

Çezimbra

E Porquamto Antre as cousas a que Se mais deue prouer nestas sacadas asy he leuarem sse duas dizimas de sacada do pescado que se comprar em sezimbra. s. hu6a no dicto lugar e outra na dicta villa de setuval

¶ Portamto decramos nam se deuer de pagar senam hu6a soo sacada. Desta maneyra. s. ho pescador de setuval posto que la vaa tomar e vender seu pescado em carauella de setuval Pagar sse ha a dizima da sacada na dicta villa de setuval posto que hy a carauella nom venha nem entre com pescado por seer assy vsado antigamente sem contradiçam

¶ Mas se nos açedares de sezimbra for comprado pescado per quaaesquer pessoas assy naturaaes de setuual e das terras da ordem como per quaaesquer outras do Regno ou de fora delle em quaaesquer carauellas ou navios assy da ordem como de fora

¶ Decramos estes tays nam deuerem de pagar senam hu6a soo dizima por sacada. Sem embargo de agora aos semelhantes se leuarem as

sobredictas duas sacadas. s. hu6a em sezimbra e
outra em setuval

¶ Mas porque sem ouvidas as partes a que toca
nam podemos com Justiça tira lla em hu6 lugar
nem per conssegujnte leixa lla em outro

¶ Portanto auemos por bem e mandamos que
esta sacada soamente seia posta em socresto na
mao do noso almoxarife de Setuual. Ao qual
mandamos que // fiellmente arrecade e Reçeba
com Seu estprium e tenha em deposito e
socresto Atee que as partes a que tocar aiam
determjnaçam em nossa Rellaçam a quem
direytamente pertencem e as deue d auer Ao
qual seram emtam dadas e entregues pollo dicto
almoxarife sem mais outra nossa proujsam.,--,-
-,-

[fol. 13]

¶ E decramos que as sacadas atras decraradas
se ham de emtender e emtendam nos mercadores
e quaaesquer pessoas que ho dicto pescado
comprarem. Porem os pescadores e armadores
que ho dicto pescado tomarem com suas barcas
e Redes E delle pagarem as dictas duas dizimas
e ho carregarem per sy ou seu mandado. Estes
tays nam pagarao mais outra dizima nem
djreito da sacada.,--,,

Decraraçam da
sacada

E Portagem per terra Mandamos dar na dicta
villa pollo foral da nossa Çidade d euora por lhe
ser conçedido outro tal por El Rey dom afonso
anriquez que deu ho foral aa villa de palmella

Portagem

¶ E decramos aquy primeyramente que
todallas cousas que entrarem e sayrem na dicta
villa asy per agoa como per terra se Julgarao

pollo foral que adiante vay decrarado da terra.
Nam entrando ou saJndo pella foz porque a paga
das taaes cousas da foz fica atras decrarado
neste foral.,--,,--,,

[fol. 13v.º]

PRimeyramente Decramos *e* poemas por ley ¶Determjnações
Jeral em todollos foraaes de nossos Regnos que Jeraaes pera a
aquellas pessoas ham somente de pagar portagem.

portagem em algu6 lugar ou villa que nam
forem moradores *e* vizinhos // delle *e* de Fora do
tal. lugar *e* termo aiam de trazer cousas pera hy
vender de que a dicta portagem ouverem de
pagar. Ou se os dictos homeens de fora
comprarem cousas nos lugares omde assy nam
sam vizinhos *e* moradores *e* as leuarem pera fora
do dicto termo.,--,,

E Por as dictas condições se nam ponham
tantas vezes em cada hu6 capitollo do dicto foral
Mandamos que todollos capitollos *e* cousas
segujntes da portagem deste foral se entemdam
e cumpram com as dictas condições *e*
decrarações. s. que a pessoa que ouver de pgar
a dicta portagem seia de fora da villa *e* termo *e*
traga hy de fora do dito termo cousas pera
vender. Ou as *compre* no tal lugar honde assy
nom for vizinho *e* morador *e* as tire pera fora do
dicto termo.,--,,--,,-

E Assy decramos que todallas cargas que
adiante vam postas *e* nomeadas em cargua
mayor se entendam que sam de besta muar ou
cauallar. E Por costal a metade da dicta carga
menor que he ho quarto da carga de besta
mayor.,-

[fol. 14]

E Assy acordamos por escusar prolixidade que todallas cargas e cousas neste foral postas e decraradas se emtendam e decrarem e Julguem na repartiçam e conta dellas assy como nos capitollos seguyntes do pam e dos panos he limjtado Sem mais // se fazer nos outros capitollos a dicta Repartiçam de carga mayor nem menor *nem* costal *nem* arrouas. Somente pollo titollo da carga mayor de cada cousa se emtendera ho que per esse Respeyto e preço se deue de pagar das outras cargas e peso. s. pollo preço da carga mayor se emtenda loguo sem se mais decrarar que a carga menor sera a metade do preço della. E ho costal sera a metade da menor. E assy dos outros pesos e cantidade segundo nos dictos capitollos segujntes he decrarado.,--,

E Assy Decraramos e mandamos que quando algu6as mercadorias ou cousas se perderem por descamjnhadas segundo as leis e condições deste foral que *aquellas* somente seiam perdidas pera a portagem que forem escondidas e sonegado ho djreito delas e nam as bestas nem outras cousas em que as taaes se leuarem ou esconderem.,--,,--,,

[fol 14v.º]

DDo pam por entrada se paguara como atras se comtem no capitollo da paçaaJem E de linhaça. E de vinho E vynagre E de CaL que aa dicta villa e termo trouxerem *homens* de fora pera vender. Ou // os dictos *homens* de fora as *comprarem e tirarem* pera fora do termo Pagaraão por carga de besta mayor. s. muar ou

Portagem. Pam.
vinho. cal. linhaça.

cauallar. h6 real

¶ E por cargua d asno que se chama menor meyo real

¶ E por costal que he a metade de besta menor dous çeptijs e di pera baixo em qualquer quantidade quamdo vier pera vender hu6 çeptil

¶ E quem tirar pera fora de quatro alqueyres pera baixo nam pagara nada *nem* fara saber aa portagem

¶ E se as dictas cousas ou outras quaaesquer vierem ou forem em carros ou carretas contar sse a cada hu6a por duas cargas mayores e das taaes cousas se ouver de pagar portagem-.,--.,--

”

¶ E decramos Jssso mesmo que das Canas vides. Carqueyia. Toio. vasoyras. Palha e lenha. Carvam e Junco e Junça que neste foral adiante vam liures de portagem. Se emtenda aos vizinhos da dicta villa assy per aguoas como per terra E Jssso mesmo aos *nom* vizinhos per terra.⁶⁵E per aguoas os nam vizinhos pagaraão por Respeyto da carga mayor a cada hu6 delles quatro *rreaes.*,--.,

⁶⁶Cousas de que se nam paga portagem

A qual portagem se nom pagara de todo pam cozido. Queyiadas. Bizcoyto Farellos. Ouos. Leyte. *nem* de cousa delle que seia sem sal. Nem de *prata* laurada Nem de pam que trouxerem ou leuarem ao moynho. Nem de

⁶⁵ À margem esquerda: "encerracaçam da lenha".

⁶⁶ A vermelho.

canas. vides. carqueyia. toio. Palha. vasoyras

¶ Nem de pedra. *nem* de barro. *nem* de lenha.

Nem erua

[fol. 15] ¶ Nem de carne vendida // a peso *nem* Se fara saber de *nenhu6as* das dictas cousas

¶ Nem se pagara portagem de quaaesquer cousas *que* se comprarem e tirarem da villa pera o termo nem do termo pera a ujlla Posto *que* seiam pera vender Assy vi<zi>nhos como *nam vizinhos*

¶ Nem se pagara das cousas nossas nem das *que* quaaesquer pessoas trouxerem ou leuarem pera algu6a armada nossa ou feyta per nosso mandado ou autoridade

¶ Nem do pano e fiado que se mandar fora a te7er Curar apisuar ou tinger Nem dos mantimentos que os camjnhantes na dicta villa e termo *comprarem e* leuarem pera seus mantimentos e de suas bestas

¶ Nem dos gaados que vierem pastar a algu6s lugares passando nem estando. Saluo daquelles que somente hy venderem.,--,,--,,-

DE casa mouyda se nom ha de leuar *nem* pagar Casa moujda
nenhu6 djreito de portagem de *nenhu6a*
condi7am e nome que seia assy Jmdo como
vindo. Saluo se com a dicta casa mouyda
trouxerem ou leuarem cousas pera vender de que
se aia e deua de pagaar portagem porque das
taaes se pagara onde somente as ouuerem de
uender e d outra maneyra *nam* A qual pagara7o
segundo a callidade de que forem como em seus
capitollos adiante se contem.,--,,--,,

[fol. 15v.º] E De quaaesquer mercadorias que aa dicta villa *Passagem*
ou termo vierem de qualquer parte e maneyra
que forem de *passagem* pera fora do termo da
dicta villa pera quaaes//quer partes. Nam Se
pagara *nenhu6 djreito* de portagem nem seraaõ
obrigados de ho fazer saber Posto que hy
descarreguem e pousem a qualquer tempo e ora
e lugar. E se hy mais ouuerem d *estar* que todo
ho outro dia por algu6a causa emtam ho faram
saber

¶ E esta liberdade de *passagem* se nom
entendera *quamdo* forem ou vierem per fooz
porque emtam faram saber e Recadaraõ
segundo atras fica declarado

¶ E os que forem ou vierem per aguo a pollo Ryo
d alcaçere Recadaraõ como *sempre* fizeram
Posto que agora d algu6as cousas seiam liures
da portagem.,--.,--.,--.,

Noujdades dos NEm pagaraõ portagem os *que* na dicta villa e
beens pera fora termo erdarem algu6s beens moues ou
noujdades d outros de Raiz que hy erdassem. Ou
os que hy teuerem beens de Raiz proprios ou
arrendados e leuarem as noujdades e fruytos
delles pera fora

¶ Nem pagaraõ portagem quaaesquer pessoas
que ouuerem pagamentos de seus casamentos.
tenças merçees ou mantimentos em quaaesquer
cousas ou mercadorias Posto que as leuem pera
fora e seiam pera vender.,--.,--.,

Panos finos DE todollos panos de Seda ou de laã ou

[fol. 16]

algodam ou de linho se pagara noue rreaes por carga mayor. E por menor quatro rreaes e meo. E por costal dous rreaes e dous çeptijs. E por arroua hu6 real e dy pera baixo soldo aa liura quando vier pera vender. Porque quem levar dos dictos panos ou de cada hu6 // delles Retalhos e pedaços pera Seu vso Nam pagaraão portagem nem ho faram saber

¶ Nem das Roupas que comprarem feytas dos dictos panos. Porem os que as venderem pagaraão como dos dictos panos na maneyra que açima vay deccrarado.,--.,--.,-

E A carga mayor se emtende de dez arrouas. E a Cargas em arrouas menor de çinquo arrouas E o costal de duas arrouas e meya E vem assy per esta conta e Respeito cada arroua em çinquo çeptijs e hu6 preto. Pollos quaaes se pagara hu6 real. E polla dicta conta e Repartiçam se pagaram as cousas deste foral quando forem menos de costal.,--.,--.

”
¶ E assy Como se aquy faz esta deccraçam e Repartiçam pera enxemplo nas cargas de noue rreaes se fara nas outras soldo aa liura segundo ho preço de que forem.,-

E Do linho em cabelo fiado ou por fiar que nam Linho. laã panos seia teçido. E assy de laam burel. Mantas da grosos terra e dos outros semelhantes panos baixos e grossos. Por carga mayor quatro rreaes. E por menor dous rreaes E por costall hu6 real e dy pera baixo atee hu6 çeptil quando vier pera vender Porque quem das dictas cousas e de cada

hu6a dellas leuar pera seu vso De costal pera
baixo que he hu6 real nam pagara portagem nem
ho fara saber

[fol. 16v.º] ¶ Nem das Roupas feytas *que* dos dictos panos
baixos *e* grossos *e* cousas pera seu vso comprar.
E os que as venderem pagaraõ como dos
mesmos panos // baixos Segundo a quantidade
que venderem como açima he decrarado.,--,,--,,

Gaados DE todo boy. vaca que se vender ou comprar
per homeens de fora. Por cabeça hu6 real
¶ E do carneyro. Cabra. bode ovelha. Çeruo.
Corço ou gamo por cabeça dous çeptijs. E de
cordeiros. borre. Cabritos. Leitoões nam
pagaraõ portagem. Saluo se cada hu6a das
dictas cousas se comprarem ou venderem
Juntamente de quatro cabeças pera çima. Das
quaaes pagaraõ por cada hu6a hu6 çeptiL
¶ E de cada porco ou porca dous çeptijs por
cabeca
¶ E da carne que se comprar de talho ou enxerca
nam se pagara nenhu6 djreito E de toucinho ou
marraam Jnteyros Por cada h6a hu6 çeptil. E dos
emçetados nam se pagara nada.,--,,--,,

Caça E De coelhos. lebres. Perdizes. patos. adeens.
Pombos galinhas *e* de todallas outras aues *e*
caça. nam se pagara nenhu6a portagem pollo
comprador nem vendedor nem faram saber.,--,,--,,
-,,--,,

Coyrama DE todo coyro de boy ou vaca. Ou de pelle de
çeruo. Gamo. Bode. Cabras carneyros. Ouelhas
cortidas ou por cortir Dous çeptijs. E se vierem

em bestas pagaraão por carga mayor noue rreaes
e das outras por esse Respeyto.,--,,--,,--,-

Calçadura
[fol. 17]

EM a dicta menyra de noue Reaes por carga
mayor Se pagara de borzeguijs // e çapatos E de
toda outra calçadura de coyro. Da qual nam
pagara ho que a comprar pera seu vso e dos
seus. Nem dos pedaços de pelles ou coyros que
pera seu vso comprarem. Nam sendo pelle
Jnteyra nem Jlhargada nem lombeyro. Dos
quaes pagaraão como no capitollo de çima dos
coyros se contem.,--,,--,,--,,

DE cordeiras. Raposos. Martas. E de toda Pellitaria
pellitaria ou forros. Por carga mayor Noue
rreaes. E de pellicas e Roupas feytas de pelles
Por peça meo real. E o que comprar pera seu vso
cada hu6a das ditas cousas nam pagara nada.,--
,,--,,--,,

DE Çera. Mel. Azeyte. Seuo. vnto. queyios Azeyte mel e
secos. Pez. Rezina. Manteyga salgada. Breu. semelhantes
Sabam. Alcatram. Por carga mayor noue rreaes.
E quem comprar pera seu vso atee hu6 real de
portagem nam pagara.,--,,--,,

DE Graam. Anjl. Brasil. E por todallas cousas Marcaria e
pera tingir. E por papel e toucados de seda ou d semelhantes
algodam. E por pimenta. Canella e por toda
outra espeçiaraya E por Ruybarbo e por todallas
cousas de butica. E por açuquar e por todallas
conseruas delle ou de mel. E de vidro e cousas
delle que nam tenham barro

[fol. 17v.º]	¶ E por estoraque <i>e</i> por todollos perfumes ou cheyros ou agoas estilladas. Por carga mayor de cada hu6a das dictas cousas <i>e</i> de todallas outras suas semelhantes Se pagara noue <i>Reaes</i> . E quem das // dictas cousas <i>comprar</i> pera seu vso atee meo real de portagem <i>e</i> dy pera baixo <i>nam</i> pagara nada.,--,--,.,
Metaaes	E Do aço. Latam. Estanho. Chumbo. Cobre. Arame. E por todo outro metal E assy das cousas feytas de cada hu6 delles ¶E das cousas que <i>forem</i> de ferro. moydas estanhadas ou Jmvernizadas. Por carga mayor Noue <i>Reaes</i> . Das quaaes <i>nam</i> pagara quem as leuar pera seu vso
Armas ferramenta	¶ E outro tanto se pagara das armas <i>e</i> ferramenta<s> das quaaes leuarão pera seu vso as <i>que</i> qujserem sem pagar.,--,--,.,
Ferro grosso	E Do Ferro em barra Ou em maçuquo <i>e</i> por todallas cousas lauradas delle <i>que</i> <i>nam</i> seiam das açima contheudas. limadas Moydas. Estanhadas <i>nem</i> emvernizadas. Por carga mayor quatro <i>reaes</i> . E quem leuar das dictas cousas pera seu serujço <i>e</i> das suas qujntaãs ou vinhas em <i>qualquer</i> quantidade <i>nam</i> paguam nada.,--,.,
Pescado	E De carga mayor de pescado que vier pera vender Ou sayr da dicta villa. Se pagaraão dous <i>reaes</i> <i>e</i> da menor. hu6 real. E <i>nam</i> os quatorze çeptijs <i>que</i> ora se leuauam por car<gua> mayor <i>e</i> sete por menor Porque <i>nom</i> ouve fundamento <i>nem</i> djreito pera tal se leuar.,

¶ E do pescado d'agua doce atee mea arroua nam se pagara portagem nem faram saber assy da venda como da compra sendo somente truytas bordallos ou bogas e dy pera bayxo.,--,-,--,-,--,-

Fruyta seca
[fol. 18]

DE castanhas verdes e secas. Nozes amexias. figos passados e huvas. amen//doas e pinhoões por britar. Auellaãs. Bolletas. Fauas secas. Mostarda. Lentilhas e por todollos legumes secos Por carga mayor tres Reaes

¶ E outro tanto se pagara se pagara [sic] do cumagre e casca pera cortar. E quem leuar das dictas cousas mea arroua pera seu vso nam pagaram

E De carga mayor de laranjas. Çidras. peras Fruyta verde Çireyias. huvas verdes e figos. E por toda outra fruyta verde. Por carga mayor meo real

¶ E outro tanto dos Alhos secos e çebollas e melloões e ortalliça. E quando das dictas cousas se venderem ou leuarem menos de mea arroua nam se pagara portagem pollo comprador nem vendedor.,--,-,--,-

O Cauallo. Roçim ou egoa. E de muu ou mulla. Bestas hu6 Real e çinquo çeptijs. E do asno ou asna. hu6 real. E se as egoas ou asnas se venderem com crianças nam pagaraão senam pollas mãys

¶ Nem se pagara djreitõ se torcarem hu6as por outras. Porem quando sse tomar djnheiro pagar sse a como vendidas. e do dia que se vender ou comprar ho faram saber as pessoas a Jssso

obrigadas Atee dous dias segujntes E este djreito
djreito [sic] nam pagaraão os vassallos e
escudeyros nossos e da Rainha e de nossos
filhos.,--,,--,,--,-

- [fol. 18v.º] E Dos escrauo Ou escraua que se vender. hu6 Escrauos
Real e çinquo çeptijs. E se sse forrar Per
qualquer conçerto que fizer com seu senhor
pagara a dizima de todo ho que por sy deer pera
a dicta portagem E se sse venderem com filhos
de mama nam pagaraão Senam pellas mãys E //
se torcarem hu6s escrauos por outros Sem tomar
dinheyro nam pagaraão. e se se tomar dinheyro.
Por cada hu6a das partes pagaraão portagem e a
dous dias despois da venda feyta Jram arrecadar
na portagem as pessoas a Jsso obrigadas.,--,,--,,
- Barro E De carga mayor de telha Ou tigello ou
qualquer louça de barro que nom seia vidrada
Dous Reaes. E de menos de duas arrouas e mea
nam se pagara portagem pollo comprador⁶⁷.,--,,
- Mallega E Da mallega e de qualquer louça ou obra de
barro vidrada do Regno ou de fora delle. Por
carga mayor quatro rreaes. E De meo Real de
portagem pera baixo nam pagarão os que as
comprarem pera seu vso.,--,,--,,--,-
- Moos E De moos de barbeiro dous rreaes. e das de
moynho ou atafona quatro rreaes e de casca ou
azeyte seis rreaes. E por mos de mão pera pão
ou mostarda. hu6 real. E quem trazer ou leuar

⁶⁷ "prador" na linha de baixo.

as dictas cousas pera seu vso *nam* pagara
nenhu6a cousa de portagem-.,,-

¶ Nem se pagara Jssso mesmo de pedra *nem*
barro que se leue *nem* traga de *compra* *nem*
venda per *nenhu6a* maneyra.-.,,-.,,

Cousas de pao E De tonees. Arcas. Gamellas. *e* por toda outra
obra *e* louça de paa. Por carga mayor çimquo
Reaes

[fol. 19] ¶ E de tauoa do sarrado ou por serrar. E por
traues. tirantes *e* por toda outra madeyra
semelhante grossa laurada ou por laurar. Dous
rreaes por carga mayor. E quem das dictas
cousas leuar de costal // pera baixo qu0 Sam
duas Arrouas *e* mea *nam* pagara.,,-

E De palma. Esparto Junça Ou Junco seco pera Palma. Esparto *e*
fazer *empreyta* delle Por carga mayor dous semelhantes
rreaes. E quem leuar pera seu vso de mea arroua
pera baixo *nam* pagara nada. E por todallas
alcofas. Esteyras seyroões Açafates. Cordas *e*
das obras *e* cousas que se fezerem da dicta
palma *e* esparto *e* etc Por carga mayor seis
rreaes. E de mea arroua pera baixo *nam* pagara
nada.,,-.,,

OS Mercadorias que vierem de fora pera vender Como Se arrecada
nam as descarregaraão *nem* meteraão em casa a portagem
sem primeyro ho notificarem aos Rendeyros ou
oficiaões da portagem E *nam* os achando em
casa tomaraão hu6 seu vizinho ou hu6a
testemunha conhecida A cada hu6 dos quaaes
diram as bestas *e* mercadorias que trazem *e*

omde ham de pousar E emtam poderam
descarregar e pousar omde qujserem de noute e
de dia sem nenhu6a pena E assy Poderaão
decarregar na praça ou açougues da dita villa
sem a dicta manjfestaçam

[fol. 19v.º] ¶ Dos quaes lugares nam tiraraão as mercadorias Descamjnhado
sem primeyro ho notificarem aos Rendeiros ou
ofiçiaaes da dicta portagem Sob pena de as
perderem aque//llas que somente tirarem e
sonegarem e nam as bestas nem as outras
cousas. E se no termo do lugar quyserem vender
faram outro tanto se hy ouver Rendeiros ou
ofiçiaaes da portagem. E se os nam ouver
notefiquem no ao Jujz ou vintaneyro ou
quadrilheiro do lugar honde qujserem vender se
os hy achar ou a dous homeens boons do dicto
lugar ou a hu6 se mais nom achar Com os
quaaes arrecadara ou pagara sem ser mais
obrigado a buscar os ofiçiaaes nem Rendeiros
Nem emcorrer por Jssso em algu6a pena.,--.,

Saida pera E Os que ouverem de tirar mercadorias pera fora
terra pode llas ham comprar liuremente sem nenhu6a
obrigaçam nem cautella. E seram somente
obrigados a as mostrar aos ofiçiaaes ou
Rendeiros quando as qujserem tirar e nam em
outro tempo. Das quaaes manyfestações de
fazer saber aa portagem nam seram escusos os
priujlligados posto que a nom aiam de pagar
segundo adiante no capitollo dos privilliagiados
vay decrarado.,--.,

Sayda per agoa ¶ E os que ouverem de carregar cousas pella foz.
Pode llas ham carregar liuremente a qualquer

tempo e ora que qujserem de dia e de noute sem serem obrigados a *nenhu6a* manjfeſtaçam *nem* pena comtamto que ante que partam e leuantes ancora ho venham manjfeſtar e Recadar com os ofiçiaaes a que pertencer sob a a [*sic*] pena contheuda no Rigimento d alfandega da dicta villa⁶⁸

Priujligiados
[fol. 20]

AS pessoas ecclesiasticas de todallas Jgreias e mosteiros Asy d *omeens* // como de molheres. E as proujnçias e mosteiros em que ha frade e freiras Jrmjtaães que fazem voto de profissam. E os clerigos d *ordeens* sacras. E os beneficiados em *ordeens* meores *que* posto *que* nam seiam d *ordeens* sacras vivem como clerigos e por taes sam aujdos. Todos os sobredictos sam Jsentos e priujlligiados de todo *djreito* de portagem nem vsagem *nem* costumagem per qualquer nome que a possam chamar assy das cousas que venderem de seus bees e beneficios Como das que comprarem e leuarem pera seus vsos e de seus beneficios e casas e famjlliares.--,--,,--,,

E Asy ho sera a dicta villa em sy mesma E per consegunte a ujlla de palmella com seus termos liurementem sem pagarem *nenhu6* *djreito* de portagem nem serem obrigados a fazerem saber

¶ E assy ho seram privilligiados da dicta portagem A çidade d euora E as villas de coujlhãã. Gujmaraães. Mogadoyro a que foy dado priujllegio de a nom pagarem Primeiro que

⁶⁸ "villa" está na linha de baixo.

a dita villa fosse dada aa ordem. E per conseguinte ho seram quaaesquer villas e pessoas que ho semelhante privilegio teuerem que asy fosse dado ante da era de mjl e dozentos e vinte e quatro na qual foy dada a dicta villa aa dita ordem. s. per El Rey dom sancho.

[fol. 20v.º]

E Pera se poder saber quaaes seram as pessoas Vizinhança

que seram aujdos por vizinhos d algu6 lugar pera gouujrem da liberdade delle. Decraramos que vizinho se // emtenda d algu6 lugar ho que for delle natural ou nelle teuer algu6a dinjdade ou ofiçio nosso ou do senhorio da terra per que Razoadamente viva e more no tal lugar

¶ Ou se no tal lugar algu6 for feyto liure da serujdam em que era posto. Ou seia hy prifilhado por algu6 hy morador e ho perfilhamento per nos confirmado. Ou se teuer hy seu domjçillio ou a mayor parte de seus beens com preposito de aly morar. E ho dicto domjçillyo se emtendera omde cada hu6 casar emquamto hy morar

¶ E mudamdo sse a outra parte com sua molher e fazenda com tençam de se pera la mudar. Tornamdo sse hy depois. Nam sera aujdo por vizinho. Saluo morando hy quatro años continuadamente com sua molher e fazenda emtam seera aujdo por vizinho

¶ E asy ho sera quem vier com sua molher e fazenda viuer algu6 outro lugar estando os dictos quatro años. E alem dos dictos casos nom sera njmguem aujdo por vizinho d algu6 lugar pera gouvir da liberdade delle pera a dicta

portagem.,--,,--,,

E As pessoas dos dictos lugares privilligiados
nam tiraraão mais ho trellado de seu priujllegio
nem ho trazeram soamente traram çertidam
feyta pollo escrivam da camara *e* com ho sello
do conçelho como sam vizinhos daquelle lugar

[fol. 21]

¶ E posto que aia duvida nas dictas çertidoões se
sam *verdadeiras* ou daquelles que as *apresentam*
poder lhes ham sobre Jssó dar Juramento sem os
mais deterem Posto que Se diga que *nam* Sam
verdadeiras. E Se depois // se prouar que eram
falssas Perdera ho escrivam que a fez ho ofiçio *e*
sera degradado dous añios pera çepta *e* a parte
perdera em dobro as cousas de que assy
emganou *e* sobnegou aã portagem a metade pera
a nossa camara *e* a outra pera a dicta portagem
Dos quaaes priujllegios vsaram as pessoas
nelles contheudas pollas dictas çertidoões Posto
que que [*sic*] *nam* vam com suas mercadorias
nem mandem suas procurações. Comtamto *que*
aquellas pessoas que as leuarem Jurem *que* a
dicta çertidam he *verdadeira e* *que* as taes
mercadorias sam daquelles cuJa he a çertidam
que apresentaram.,--,,

E Qualquer pessoa que for contra este nosso Pena do foral
foral. Leuando mais djreitos dos aquy nomeados
Ou leuando destes mayores conthias das aquy
decraradas

¶ Ho auemos por degradado por hu6 año fora
da villa *e* termo E mais pague da cadea trinta
rreaes por hu6 de todo ho que assy mais levar

pera a *parte* a que os leuou. E se a nom qujser leuar seia a metade pera *quem* ho acusar *e* a outra metade pera os catiuos

¶ E damos poder a *qualquer* Justiça onde acontecer assy Jujzes como vintaneyros ou quadrilheiros que sem mais processo nem ordem de Jujzo sumariamente sabida a uerdade condene os culpados no dicto caso de degredo *e* assy do dinheiro atee conthia de dous mjl rreaes sem apellaçam nem agrauo *e* sem disso poder conhecer almoxarife nem contador nem outro ofiçial nosso nem de nosa // fazenda em caso que ho hy aia

[fol. 21v.º]⁶⁹

¶ E se ho Senhorio dos dictos djreitos ho dicto foral quebrantar per sy ou per outrem seia loguo suspensso delles *e* da Jurdiçam da dicta villa se a tiuer emquanto nossa merçee for

¶ E mais as pessoas que em seu nome ou por elle ho fizerem encorreram nas dictas penas

⁷⁰¶ E os almoxarifes escriuaães *e* ofiçiaaes dos dictos djreitos que ho asy nam comprirem perderam loguo os dictos ofiçios *e* nam aueram mais outros

¶ E portanto Mandamos que todallas cousas contheudas neste foral que nos poemos Por Ley se cumpram pera sempre Do theor do *qual* Mandamos fazer tres. Hu6 delles pera a camara da dicta villa. E outro pera o senhorio dos dictos djreitos. E outro pera a nossa torre do tombo Pera em todo tempo se poder tirar *qualquer* duvida *que* sobre Jssso possa sobrevir.

⁶⁹ Rodapé do fólio, em letra diferente: "foral pera setuaal."; "Recaredus".

⁷⁰ À margem esquerda, em letra diferente: "A declaração deste *Conhecimento e* como pertence ao [...] se contem na *Sentença*. Segujnte:-".

Dada em A nossa muy Nobre e sempre leal
Çidade De lixboã vinte e sete dias de Junho Do
nasçimento de Nosso *Senhor* Jesu christo de mjl
e quinhentos e quatorze Anños.,--.,--.,--.,

⁷¹E eu fernam de pyna que per mamdado
especial tiue carrego do corregimento dos
foraaes do Reyno o fiz fazer soestpriuy e
comcertey em vinte hu6a folhas com esta:-

a) el Rey //

⁷²*Registado* No tombo. fernam de pyna

Saibam quantos este estormento dado *per*
mamdado e autorjdade de Justiça em o trellado
de hu6a *sentenca* d el Rey nosso *senhor* virem
que no año do naçimento de nosso *senhor*
Jesuu christo de mil e quinhentos e dezesete
años aos xx *dias* do mes de maio em a villa de
setuueL nos pacos do ylustre mestre e duque e
etc nosso *senhor* estamdo hy o doctor francisco
tavares cauaLeiro da hordem d avis do
desembargo do dito *senhor* e ouujdor de sua
casa *perante* elle pareceo o bacharel fernão gil
de caiolla cauaLeiro da hordem de samtiago e
pprocurador das hordeens d avijs e samtiago E
apresentou ao dicto ouujdor h6a *sentença* d el
Rey nosso *senhor* escprita em porgaminho e
asellada do seu sello pendemte e pasada p0lla

⁷¹ Em letra diferente, em frente na última linha de texto do foral.

⁷² Em letra diferente. Os três fólhos seguintes, este inclusive, não têm numeração.

sua chamçẽLaria e asinada p0llo Licenciado Ruy da graa do seu comselho e desembargo e Juiz dos feitos dos forae0s E pedio ao dito ouujdor que lhe mandase per mjm tabaliam trelladar a dicta sentença em ppubrico neste lyuro dos forae0s o que asy pedia em nome da dicta hordem de santiago como seu pprocurador que hee.,

E visto p0llo dicto ouujdor seu dizer e pedir E a dicta sentença per elle apresentada a quall Era limpa e sem viçio nem cousa alg6a que faça duujda mandou a mjm tabaliam ao diamte nomeado que trelladase a dicta sentença em ppubrico neste lyuro e a comçertase com outro tabaliam em maneira // que faça⁷³ e mandou que o escpreuese asy todo testemunhas que estavão presentes o Licenciado francisco barradas Comendador de mougelas e pero coelho stpriuão da camara do dicto senhor mestre da quall dicta sentença o trellado de verbo a verbo hee o seguimte.,,

⁷⁴¶ dom manuel per graça de deus Rey de portugal e dos algarves daaquem e daalem maar em africa senhor de guynee e da conquista navegação e comeerçio d etiopia arabia persia e da ymdia., a vos Juizes e vereadores e pprocurador do comçelho da villa de setuueL e a todollos outros Juizes e Justiças ofiçiae0s e pessoas de nossos Reinos a que o conhecimento desto per qualqu0r guisa que seJa pertemçer e esta nosa carta for mostrada saude

⁷³ Riscado: "se".

⁷⁴ Este documento encontra-se também registado in AN/TT, Livro dos Copos, mf. 28, fols. 352v.º-355.

sabede que *peramte* nos e os nossos desembargadores dos forae0s foy apresemntada hu6 carta testemunhaveL que parecia ser feita e asynada *per* gomez da serra *stpriuam* da camara em a dicta villa aos *xbij dias* do mes de novembro do aũo pasado de mil e quinhemtos e dezeseis., Em a quall amtre as outras cousas se comtinha que *peramte* vos pareceja o bacharel fernão gil de caiolla do desembargo do mestre de santiago e d *avijs* meu mujto amado e prezado sobrnho e *pprocurador* das hordeens de santiago e d *avijs* E vos apresentara hu6 Requerjmento., dizendo em elle que Era verdade que asy por composiçãõ feita amtre os Reix que forãõ destes Reinos e a dicta hordem de santiago como por o foral que ora nos *emviaramos* aa dicta villa estava detremynado que de todo aver cativo que sayse p0lla foz se avia de pagar a dizima aa dicta hordem como no capitollo do aveer cativo se comtinha

E bem asy do aver do pesso que saise p0lla dicta foz se avia de pagar por//taJem como mais llargamente nos dictos capitollos se comtinha E sem embargo de asy ser detreminado e a dicta hordem estar em posse de tempo Jmmemorial d sempre aveer e leuar os dicto *djreitos.*, vos dizie0s ora que qualqu0r merqador que hy fose e leuase merqadorijas que tiramdo elle p0lla foz outras tamtas como llevara que esas que asy llevasse fosem d aver cativo qu0r d aver de pesso que não avia de pagar aa dicta hordem seu *djreito* da saida da foz E que não avie0s de comsemtijr que os dictos merqadores pagasem

tães djreitos E ysto por hu6 capitollo do dicto foral que falava na saida da foz hu6 pouço escuro

E porque o que vos dize0s era eixpresamente contra a dicta composição e contra o foral bem entemido e contra o costume em que a dicta hordem sempre esteuera de leuar os dictos djreitos sem nenh6a deminuyçam sendo asy Julgado *per* mujtas sentenças.

E portanto vos Requerja <que vos tall>ennovaçam não fizese0s porque yso serja esbulhardes a dicta hordem E quebrar lhe seus priuilegeos e seus vsos e foros antigos em que sempre a dicta hordem esteuera

E de como vos dizie0s que não avie0s de comsentijr que os dictos merqadores pagassem os dictos djreitos E que queremdo os leuar o Remdeiro do dicto mestre ou llevamdo os que o avie0s de comdenar nas penas do foral de todo pedia a dicta carta testemulhavel e etc segumdo todo esto e outras cousas mais compridamente Erão Comteudas em seu Requerjmento ão qual vos Respomdestes dizemdo que não tinha Razão de se agravar porque vos não mandave0s outra cousa soamente que se comprisse o forall que nos tinhamos dado aa dicta villa como se nelle continha E que quando alg6a pessoa // se agravase ou se semtisse agravada vos darje0s Reposta do que mandave0s porque vos não avie0s de eixçeder o modo do que nos mandavamos no dicto foral

E portanto não dizie0s mais se não que lhe

dave0s em Reposta os capitollos do dicto forall que fallavam na saida da foz *e* do aver do pesso *e* do allcalldamemto que falaua que os merqadores que trouxesem merqadorjas de fora parte de nosos Reinos que nospagasem dizima que podessem lleuar de nossos Reinos outras tamtas merqadarjas quamtas valesem as que metesem sem pagarem *nenh6s djreitos*

E asy se obrjgarjão *e* darjão fyamça de meterem outra tanta merqadarja que a podessem llevar sem pagar *nenh6 djreito*

E esto Era o que dave0s em Reposta *e etc* segumdo esto *e* outras mujtas cousas mais compridamente Eram comteudas em vosa Reposta

E comtodo o dicto sopricamte pedio a dicta carta testemunhaveL a qual lhe foy dada com o trellado dos dictos capitollos *e* elle ha *enviou peramte* nos apresentar *enviamdo* nos pedijr por *mercçee* que dello lhe ouuesemos algu6 Remedio com *djreito* porquamto Era *per* vos mujto agravado no que dicto hee *e etc* em a quall carta testemunhaveL nos mandamos trelladar os capitollos do foraL novo de que no dito Requerjmento fazia memção ao qual foy satisfeito.,,

¶ E visto *per* nos o capitollo do foral novo se fizera p0lla composiçã p0lla quall se decrara que as dizimas das cousas d aver cativo *pertemçem* em solido ao mestrado E asy se deue *entender* E decramos *paguem* como sempre pagaram porque alem da dicta composiçã

particullar tambem // ⁷⁵se guarda o tall custume na portagem da çidade de lixboõa homde se naõ da sacada das cousas que pagaram dizima n alfamdega *e etc*

E estando o feito *em* estes termos o dito mestre nos *emviou* dizer *per* sua petição que no foral novo que *enviaramos* aa dicta villa hia hu6 capitollo que fallava da saida de fumo em o quall capitolo se comtinha que os senhorjos da dicta sardinha do fumo Requeirão os ofiçia0s seus amte tres dias que o tirasem do fumeiro que fosem Reçeb0r sua dizima E pasados os dictos tres dias se os dictos ofiçia0s ou Remdeiros não fosem. que hemtão lhe leixasem a dizima da dicta sardinha no fumeiro no quall capitollo não hia p0na asy aos que o não fizesem a sab0r como aos que a tirasem amte dos tres dias No que a hordem Reçebia mujto perJuizo.

E asy se Comtinha no dito foral que os Juizes hordenairos tenham Jurdição sobre aqueles que llevarem majs do comteudo no dito foral E por a dicta crausola *que* os Juizes nom queiram bem *entemder.* não soamente elles mas os vereadores querjão tomar conhecimento de toda a Jurdição do almoxarife que Era fazer pagar o comteudo no foral *e* Julgar os descaminhados *e etc* segumdo todo esto *e* outras cousas mais *compridamente* Erão comteudas em a dicta petição a quall foy Jumta aos autos.,

⁷⁶¶ E visto todo *per* nos vista a callidade deste djreito que hee como novidade que he tributarja

⁷⁵ À margem direita: "do Alcaldamento:-".

⁷⁶ À margem direita: "da Sardinha".

a quall não tira dos agros sem *primeiro* se manifestar sob pena de se *perder.*, decramos o dito capitollo que se tirarem a sardinha // sendo manifestada antes dos tres dias ou se a tirarem sem a manifestaçam que se deve perder *pera* o senhorjo aquella soamente que tyrarem em cada hua das dictas maneiras e mais não.,

⁷⁷¶ E quamto ao Juizo e entemimento das palauras do dito foral em que vos queremos entemder, decramos o conhecimento das taees cousas não *pertemçer* saluo aos *almoxarifes* e Juizes dos *djreitos* Reaes com *apelação* e *agravo* nos casos E *pera* homde devem. E vos Juizes da terra não temdes *Jurdiçam* nem vos hee comçedida pollo dito forall saluo quando os *Remdeiros* ou *ofiçiaes* dos ditos *djreitos* quebrantarem ho dicto forall himdo comtra cada hum capitollo delle.,

E porem vos mandamos que asy o *Cummpraos* e *gardeos* e *façaeos* *comprir* e *guardar* como *per* nos hee detreminado

E all não façades

dada em a nosa çidade de *lixboõa* aos sete *dias* do mes de *mayo* el *Rey* o mandou pollo *Licenciado* *Ruy* da *graa* do seu *conselho* e *desembargo* e *desembargador* dos *agrauos* e seu *desembargador* do *paço* e *petiçoees* e *Juiz* dos *feytos* dos *foraes* pero da *mata* a *fez* ano do *naçimento* de nosso *senhor* *Jesuu christo* de *mjl* e *quinhentos* e *dezesete* *años.*, -.

E eu *gaspar fernamdez* *ppubrico* *tabaliam* na dicta *villa* de *setuueL* pollo dito *senhor* *mestre*

⁷⁷ À margem esquerda: "Ho *Conhecimento* deste *foral* a quem *pertence*:-".

de samtiago e d avijs duque de coimbra senhor
de momtemoõr e torres novas e das beatrias e
etc nosso senhor que esta sentença treladey em
este ppubrico estromento neste lyuro dos foraees
per mandado e autorjdade do dito ouujdor como
dito he a qual comçertey com a ppropia e por
verdade aquy meu ppubrico synal fiz que tall
hee.,.,. .,,. .,,.

E não faça duujda n antrelinha homd diz., que
vos tal ● ●

[*senal*]

a) [Rui da graã]

cõmcertado commyguo vasco martjnz
tabaliam,, ●

a) vasco martjnz pavya //

